

TC 023.565/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Matinhos/PR.

Responsáveis: Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00); José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00); Adriana Lopes Bello (CPF 931.606.157-15); Adriana Lopes (CPF 962.328.549-34); Gilberto Luiz Klisiewicz (CPF 147.291.309-44); Luiz Carlos Tetor Pereira (CPF 254.316.259-34); Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76); Renê Galiciolli (CPF 340.846.499-53).

Advogados: Rafael Porto Lovato (OAB 63597-PR) e outro, *representando José Maria de Paula Correia* (peça 31); Napoleão Lopes Junior (OAB 42368-PR), *representando Adriana Lopes* (peça 75).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, originalmente em desfavor dos Srs. ACINDINO RICARDO DUARTE (CPF 112.565.409-00) e JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA (CPF 027.518.109-00), ex-prefeitos de Matinhos/PR nas gestões de 1/1/2001 a 8/12/2002 e de 25/12/2002 a 20/2/2003; de 20/2/2003 a 31/12/2004, respectivamente, e dos Srs. ADRIANA LOPES BELLO (CPF 931.606.157-15), GILBERTO LUIZ KLISIEWICZ (CPF 147.291.309-44), LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA (CPF 254.316.259-34), LUIZ RENATO KNIGGENDORF (CPF 014.730.079-76) e RENÊ GALICIOELLI (CPF 340.846.499-53), ex-secretários municipais de saúde entre 2001 e 2004, em decorrência da utilização de recursos do SUS sem apresentação dos documentos comprobatórios das despesas e aplicação de recursos do PAB em desacordo com o seu objeto.

HISTÓRICO

2. O processo originou-se das constatações contidas no Relatório de Auditoria 4107/2008, de 9/9/2008 (peça 2, p. 22-244) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR, com o objetivo de dar cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 51/2006-TCU-Plenário (TC 008.186/2004-0), da relatoria do Ministro Guilherme Palmeira (peça 2, p. 18):

9.2. determinar ao Fundo Nacional de Saúde - FNS que, em conformidade com as normas aplicáveis à matéria, adote, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas administrativas necessárias à apuração das irregularidades na aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Matinhos/PR, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, considerando para tanto a omissão no dever de prestar contas, bem como outras impropriedades verificadas, informando inclusive, se for o caso, se foi procedida a instauração da competente Tomada de Contas Especial;

2.1. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Matinhos/PR, no período de 2002 a 2004, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado nos seguintes relatórios:

- Relatório de Auditoria nº 4.107, de 9/9/2008 (peça 2, p. 20-244);
- Relatório Complementar de Auditoria nº 4.107, de 14/12/2009 (peça 3, p. 330);
- Relatório Complementar de Auditoria nº 4.107, de 2/6/2010 (peça 5, p. 26-30);
- Relatório Complementar de Auditoria nº 4.107, de 26/1/2011 (peça 5, p. 114-118);
- Relatório Complementar de Auditoria nº 4.107, de 4/2/2014 (peça 5, p. 204-206), e anexo “Nova Planilha de Glosa” (peça 5, p. 208-224);
- Relatório Complementar de Auditoria nº 5 - Auditoria 4.107, de 3/3/2015 (peça 5, p. 332-334), e anexos “Planilha de Glosa-Rel. Complementar nº 5 – Auditoria nº 41076/2008” (peça 5, p. 336-350), “Planilha de Responsáveis” (peça 5, p. 352-354);
- Relatório Complementar de Auditoria nº 6 - Auditoria 4.107, de 21/7/2015 (peça 7, p. 150-160).

2.2. A auditoria abrangeu os exercícios de 2002 a 2004 e constatou dano ao erário de R\$ 865.721,37 (peça 5, p. 350; peça 1, p. 76), devido às seguintes irregularidades (peça 1, p. 74-76):

(a) “ausência de comprovantes de despesas realizadas, contrariando o art. 63 da Lei 4.320/1964”, no valor total original de R\$ 452.782,01, com fatos geradores compreendidos entre 1º/8/2002 a 27/12/2004;

(b) “movimentação de recursos em desacordo com o art. 33 da Lei 8.080/1990”, no valor total original de R\$ 412.939,36, com fatos geradores compreendidos entre 9/7/2002 a 28/12/2004.

2.3. O detalhamento do débito realizado pelo Denasus consta da peça 5, p. 336-350.

2.4. Em 28/6/2013, foi firmado o Termo de Ajuste Sanitário nº 256, entre o Ministério da Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR (peça 5, p. 168-174), tendo por finalidade a correção de irregularidades registradas no Relatório de Auditoria nº 4.107, do Denasus. Dentre as cláusulas do TAS consta a que previa o depósito do valor de R\$ 2.611,00 (peça 5, p. 170).

2.5. Posteriormente, o Denasus realizou nova fiscalização na Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR, com o intuito de verificar o cumprimento do TAS, conforme consignado no seguinte relatório:

- Relatório de Verificação do TAS nº 219, de 11/12/2013 (peça 5, p. 178-190).

2.6. Tendo em vista que o T.A.S. não foi cumprido adequadamente, a planilha de glosas foi reformada por meio do Relatório Complementar de Auditoria nº 5, de 3/3/2015 (peça 5, p. 332-334), restando como dano ao erário o valor histórico de R\$ 865.721,37 (peça 5, p. 336-350).

2.7. No Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 93/2016 (peça 1, p. 72-84), acompanhando entendimento do Denasus, caracterizou a responsabilidade das seguintes pessoas:

- Luiz Carlos Tetor Pereira (CPF 254.316.259-34), ex-secretário municipal de saúde (gestão: 21/8/2001 a 20/1/2003);

- Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76), ex-secretário municipal de saúde (gestão: 1/8/2003 a 25/8/2003);

- Renê Galiciolli (CPF 340.846.499-53), ex-secretário municipal de saúde (gestão: 26/8/2003 a 16/12/2003 e 23/1/2004 a 3/11/2004);

- Gilberto Luiz Klisiewicz (CPF 147.291.309-44), ex-secretário municipal de saúde (gestão: 17/12/2003 a 22/1/2004);

- Adriana Lopes Bello (CPF 931.606.157-15), ex-secretário municipal de saúde (gestão: 3/11/2004 a 31/12/2004);

- Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00), ex-prefeito municipal (gestão: 1/1/2001 a 20/2/2003);

- José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), interventor (gestão: 20/2/2003 a 20/2/2004) e ex-prefeito (gestão: 20/2/2004 a 31/12/2004).

2.8. O Relatório de Auditoria 690/2016 do Controle Interno (peça 1, p. 88-92) retrata as questões relatadas no Relatório de Tomada de Contas Especial.

2.9. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 93), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 94), tendo o então Ministro de Estado da Saúde, Sr. Ricardo Barros, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 1, p. 122).

2.10. A responsabilização foi devidamente inscrita no Siafi, quanto aos seguintes gestores: Srs. Luiz Renato Kniggendorf, Renê Galiciolli, Gilberto Luiz Kiisiewicz, Adriana Lopes Bello e Luiz Carlos Tetor Pereira (peça 1, p. 20, 32, 38 e 42, 48 e 66), porém nas Notas de Sistema, a responsabilidade dos ex-prefeitos consta apenas no campo “Observação”, que descreve o lançamento.

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

2.11. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis listadas no item V do Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 77-81).

Fase externa da TCE

3. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 8/8/2016, dando início à fase externa da TCE.

3.1. Em 21/3/2018, foi realizada a instrução inicial dos autos no TCU (peça 10). Naquela oportunidade foi consignado que os documentos de defesa apresentados pelo Sr. Renê Galiciolli (peça 4, p. 4-388, peça 6, p. 4-222, peça 7, p. 4-130) estavam desordenados, de forma que não era possível ver a relação deles com os valores glosados pelo Densus. Neles, há imagens de cheques e extratos bancários, mas faltavam notas fiscais ou de liquidação. Ainda naquela oportunidade, foi proposta a citação dos responsáveis.

3.2. Por meio de Despacho (peça 12), o Relator, Ministro Benjamin Zymler, autorizou a citação dos responsáveis, nos moldes propostos da instrução da peça 10, cuja análise confirmou os fatos apontados pela tomadora de contas.

3.3. Em 21/9/2018 foi realizada a 2ª instrução técnica (peça 66). Naquela instrução foi consignado que a responsável Adriana Lopes Bello (CPF 931.606.157-15) informou (peça 56), em resposta à citação mediante o Ofício 991/2018 (peça 37), acerca de sua ilegitimidade passiva, por ser homônima da verdadeira responsável nestes autos, a saber, Adriana Lopes (CPF 962.328.549-34). O fato foi inclusive reconhecido em decisão judicial proferida na ação civil de improbidade administrativa n. 5000536- 50.2010.4.04.7008/PR (peça 12, p. 5-6). A referida ação tem o mesmo objeto desta tomada de contas especial, a aplicação de recursos do SUS na área do município de Matinhos/PR, no período de 2012 a 2015 (peça 56, p. 12). Foi proposta a citação da Sra. Adriana Lopes (CPF 962.328.549-34).

3.4. Em 10/10/2018 o Relator expediu Despacho, autorizando a citação da Sra. Adriana Lopes (CPF 962.328.549-34) (peça 69).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Verificação de Eventual Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

4. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2002 a 2004, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme descrito no item V do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 93/2016 (peça 1, p. 77-81).

4.1. Em face da incorreta identificação da Sra. Adriana Lopes (CPF 962.328.549-34), a qual até à data da 2ª instrução técnica era considerada como sendo a responsável Adriana Lopes Bello (CPF 931.606.157-15), conforme consignado no item 3.3 desta instrução técnica, cabe reconhecer que decorreram mais de 13 anos entre o último fato gerador e a data da efetiva notificação (peça 73), já no âmbito deste Tribunal, situação passível de comprometer o devido exercício ao direito de defesa e ao contraditório.

4.2. Verifica-se, ainda, que houve demora no esgotamento das medidas administrativas, uma vez que o Relatório de Auditoria foi concluído em 2008, e a finalização da TCE ocorreu somente em abril de 2016. Essa demora fez, inclusive, com que os Srs. Luiz Renato Kniggendorf, Gilberto Luiz Klisiewicz e Adriana Lopes Bello apenas tenham sido notificados pelas irregularidades constatadas na auditoria Denasus nº 4107 mais de dez anos após o fato gerador das mesmas.

Valor de Constituição da TCE

4.3. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.886.158,91, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

4.4. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se não foram encontrados outros processos em tramitação no Tribunal, contendo outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos. Em relação ao Sr. Acindino Ricardo Duarte e ao Sr. José Maria de Paula Correia, foram localizados processos já arquivados ou apensados, encontrando-se o resultado da pesquisa no Anexo 2 desta instrução técnica.

EXAME TÉCNICO

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

5. Extrai-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades:

6. **Ocorrência 1:** Não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo FNS, na modalidade fundo a fundo, uma vez que o DENASUS, em auditoria 4107, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR, constatou a ausência de comprovantes de realização de despesas para cheques sacados e débitos realizados em 1/8/2002, 7/8/2002, 9/8/2002, 30/10/2002, 20/12/2002, 27/12/2002, 17/1/2003, 14/8/2003, 5/9/2003, 12/9/2003, 15/9/2003, 17/9/2003, 22/1/2004, 23/1/2004, 12/2/2004, 4/3/2004, 10/5/2004, 27/5/2004, 28/5/2004, 7/6/2004, 14/7/2004, 3/8/2004, 4/8/2004, 10/8/2004, 1/9/2004, 13/9/2004, 21/9/2004, 28/9/2004, 30/9/2004, 1/10/2004, 9/11/2004, 10/11/2004, 27/12/2004, 8/9/2004, 10/9/2004, 16/4/2004, 27/4/2004, 28/7/2004 e 27/12/2004, nas contas referentes ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), Piso da Atenção Básica (PAB), Programa de Saúde da Família (PFS) e recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças.

Valor histórico: R\$ 452.782,01;

Data da irregularidade: de 7/8/2002 a 28/12/2004;

Dispositivos violados:

- art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;
- inciso III do art. 9º da Lei 8.080/1990;
- incisos 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário.

Responsáveis:

- Luiz Carlos Tetor Pereira (CPF 254.316.259-34), ex-secretário municipal de saúde (gestão: de 21/8/2001 a 20/1/2003);
- Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76), ex-secretário municipal de saúde (gestão: de 1/8/2003 a 25/8/2003);
- Renê Galiciolli (CPF 340.846.499-53), ex-secretário municipal de saúde (gestão: de 26/8/2003 a 16/12/2003 e 23/1/2004 a 3/11/2004);
- Gilberto Luiz Klisiewicz (CPF 147.291.309-44), ex-secretário municipal de saúde (gestão: de 17/12/2003 a 22/1/2004);
- Adriana Lopes (CPF 962.328.549-34), ex-secretária municipal de saúde (gestão: de 3/11/2004 a 31/12/2004);
- Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00), ex-prefeito municipal (gestão: de 1/1/2001 a 20/2/2003);
- José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), ex-prefeito municipal (gestão: de 20/2/2003 a 31/12/2004).

Condutas:

- Utilizar recursos de repasses do FNS sem apresentar a documentação comprobatória da sua adequada aplicação.

Evidências:

- Relatório de Tomada de Contas Especial 93/2016 (peça 1, p. 72-84);
- planilha de glosas elaborada pelo DENASUS (peça 5, p. 336-350).

6.1. A equipe de fiscalização do Denasus reportou no Relatório 4107/2008, de 9/9/2008 (peça 2, p. 22-244), após análise da “movimentação financeira das contas correntes do Fundo Nacional de Saúde em cada exercício, verificando os respectivos documentos comprobatórios da despesa”, que foi detectada “ausência de comprovantes de despesas realizadas, contrariando o art. 63 da Lei 4.320/1964”, conforme planilha de glosas (peça 2, p. 246-266).

6.2. A irregularidade foi identificada nos seguintes objetos:

- recursos do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
- Piso da Atenção Básica (PAB);
- Programa de Saúde da Família (PFS);
- recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças, repassados pelo FNS a contas da Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004.

6.3. Depois da realização de Termo de Ajuste Sanitário, a planilha de glosas foi atualizada para sua versão definitiva (peça 5, p. 336-350), a qual está reproduzida no Anexo III desta instrução técnica.

6.4. Na instrução inicial (peça 10) foi apontado que a ocorrência em exame amoldava-se ao disposto no item 9.3.3 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, posto que se tratava de falta/falha na documentação comprobatória da despesa:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990;

6.5. Na instrução técnica inicial (peça 10) foram apontados como responsáveis os ex-secretários municipais de saúde, em face do disposto no inciso III do art. 9º da Lei Federal 8.080/1990 e na Lei Municipal 340/1991, que atribui aos ocupantes dessa função a atribuição de ordenador de despesas, salvo quando comprovado o contrário. Em relação aos ex-prefeitos, foi proposto que fossem citados solidariamente, uma vez que não comprovaram que os secretários eram, exclusivamente, os responsáveis pelos gastos não comprovados.

6.6. Naquela oportunidade (peça 10), foi proposta a citação das seguintes pessoas:

- Sr. Luiz Carlos Tetor Pereira (CPF 254.316.259-34);
- Sr. Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76);
- Sr. Renê Galiciolli (CPF 340.846.499-53);
- Sr. Gilberto Luiz Klisiewicz (CPF 147.291.309-44);
- Sra. Adriana Lopes Bello (CPF 931.606.157-15);
- Sr. Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00);
- Sr. José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00).

6.7. Posteriormente, por ocasião da realização da 2ª. instrução técnica (peça 66), foi constatada a ilegitimidade passiva da Sra. Adriana Lopes Bello (CPF 931.606.157-15), razão pela qual foi proposta a realização de citação da Sra. Adriana Lopes (CPF 962.328.549-34).

7. **Ocorrência 2:** Não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo FNS, na modalidade fundo a fundo, uma vez que o DENASUS, em auditoria 4107, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR, constatou que houve transferência de recursos de contas que recebiam repasses federais referentes ao Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBCS), Piso da Atenção Básica (PAB), recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças e ao Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBVS) para contas municipais (do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura de Matinhos/PR e de convênios municipais), em 9/7/2002, 10/7/2002, 12/7/2002, 10/12/2002, 10/1/2003, 7/8/2003, 6/11/2003, 18/12/2003, 16/04/2004 e 28/12/2004, impedindo a verificação do bom e regular uso dos recursos repassados.

Valor histórico: R\$ 412.939,36;

Data da irregularidade: de 9/7/2002 a 28/12/2004;

Dispositivos violados:

- art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;
- inciso III do art. 9 da Lei 8.080/1990;

- incisos 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

Responsáveis:

- Luiz Carlos Tetor Pereira (CPF 254.316.259-34), ex-secretário municipal de saúde (gestão: de 21/8/2001 a 20/1/2003);

- Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76), ex-secretário municipal de saúde (gestão: de 1/8/2003 a 25/8/2003);

- Renê Galicioli (CPF 340.846.499-53), ex-secretário municipal de saúde (gestão: de 26/8/2003 a 16/12/2003 e 23/1/2004 a 3/11/2004);

- Gilberto Luiz Klisiewicz (CPF 147.291.309-44), ex-secretário municipal de saúde (gestão: de 17/12/2003 a 22/1/2004);

- Adriana Lopes (CPF 962.328.549-34), ex-secretária municipal de saúde (gestão: de 3/11/2004 a 31/12/2004);

- Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00), ex-prefeito municipal (gestão: de 1/1/2001 a 20/2/2003);

- José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), ex-prefeito municipal (gestão: de 20/2/2003 a 31/12/2004).

Condutas:

- transferir recursos repassados pelo FNS a contas municipais e, com isso, impedir a verificação da adequada aplicação dos mesmos.

Evidências:

- Relatório de Tomada de Contas Especial 93/2016 (peça 1, p. 72-84);

- planilha de glosas elaborada pelo DENASUS (peça 5, p. 336-350).

7.1. A equipe de fiscalização do Denasus reportou no Relatório 4107/2008, de 9/9/2008 (peça 2, p. 22-244), após análise da “movimentação financeira das contas correntes do Fundo Nacional de Saúde em cada exercício, verificando os respectivos documentos comprobatórios da despesa”, que foi detectada transferência de recursos de contas que recebiam repasses federais (para PACS, PAB, PSF, Vigilância sanitária e epidemiologia) para contas municipais, do Fundo Municipal de Saúde, Prefeitura de Matinhos/PR e convênio com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (c/c 13001-X, 13.002-8 e 14.172-0), impedindo a verificação do bom e regular uso dos recursos repassados.

7.2. A irregularidade foi identificada nos seguintes objetos:

- recursos do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

- Piso da Atenção Básica (PAB);

- recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças e ao Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBVS), repassados pelo FNS ao município de Matinhos/PR, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004.

7.3. Essa segunda constatação trata do impedimento de verificação do bom e regular uso dos recursos repassados pelo FNS. Não há como presumir que tenham sido utilizados em benefício do município, nem como afastar acima de qualquer dúvida a possibilidade de desvio ou locupletamento dos gestores responsabilizados. Tem-se, assim, a impossibilidade de reconhecimento do nexo de causalidade entre as ações possivelmente executadas e os recursos federais transferidos ao município.

7.4. Dessa feita, no âmbito da instrução inicial (peça 10), essa ocorrência foi tratada como semelhante à prevista no item 9.3.3 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

7.5. Naquela oportunidade (peça 10), foi proposta a citação das seguintes pessoas:

- Sr. Luiz Carlos Tetor Pereira (CPF 254.316.259-34);
- Sr. Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76);
- Sr. Renê Galiciolli (CPF 340.846.499-53);
- Sr. Gilberto Luiz Klisiewicz (CPF 147.291.309-44);
- Sra. Adriana Lopes Bello (CPF 931.606.157-15);
- Sr. Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00);
- Sr. José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00).

7.6. Posteriormente, por ocasião da realização da 2ª. instrução técnica (peça 66), foi constatada a ilegitimidade passiva da Sra. Adriana Lopes Bello (CPF 931.606.157-15), razão pela qual foi proposta a realização de citação da Sra. Adriana Lopes (CPF 962.328.549-34).

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

8. Observa-se ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

8.1. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2002 a 2004, enquanto o despacho de ordenação da citação ocorreu em 13/4/2018 (peça 12), portanto em prazo superior a 10 anos.

Citações Realizadas

9. Em cumprimento aos Despachos do Relator (peças 12 e 69), foi promovida a citação dos responsáveis:

Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Peça da ciência	Peça da Resposta	Análise das Alegações de Defesa (item desta instrução)
Ofício 0740/2018-TCU/SECEX-AM	3/5/2018	29	Acindino Ricardo Duarte	34	39	itens 14/15
Ofício 1986/2018-SEC-AM/D1	18/10/2018	71	Adriana Lopes	73	76, 77, 78	itens 28/41
Ofício 0647/2018-TCU/SECEX-AM	17/4/2018	18	Gilberto Luiz Klisiewicz	24	41	itens 43/46
Ofício 0645/2018-TCU/SECEX-AM	17/4/2018	20	José Maria de Paula Correia	22	32, 42-52	itens 17/26
Ofício 10115/2019-TCU/Seproc	7/11/2019	86	Luiz Renato Kniggendorf	87	90	itens 48/53

9.1. Transcorrido o prazo regimental, consoante descrito no quadro abaixo, os responsáveis Sr. RENÊ GALICLIOLLI (CPF 340.846.499-53) e Sr. LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA (CPF 254.316.259-34), permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992:

Responsável/Interessado/UJ: Luiz Carlos Tetor Pereira (CPF 254.316.259-34)

Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência
Ofício 0642/2018-TCU/SECEX-AM	17/4/2018	15	Luiz Carlos Tetor Pereira	Receita Federal (peça 13)	22/5/2018 (não cumprido)	38
Ofício 1061/2018-TCU/SECEX-AM	5/6/2018	53	Luiz Carlos Tetor Pereira	Receita Federal (peça 40)	12/7/2018 (não cumprido)	58
Ofício 1060/2018-TCU/SECEX-AM	5/6/2018	54	Luiz Carlos Tetor Pereira		12/7/2018 (não cumprido)	57
Ofício 1308/2018-TCU/SECEX-AM	16/7/2018	60	Luiz Carlos Tetor Pereira	TSE e Receita Federal (peça 59)	26/7/2018 (não cumprido)	61
Ofício 1523/2018-TCU/SECEX-AM	3/8/2018	62	Luiz Carlos Tetor Pereira		11/9/2018 (não cumprido)	63
Ofício 1802/2018-TCU/SECEX-AM	13/9/2018	64	Luiz Carlos Tetor Pereira		18/10/2018 (não cumprido)	72
Ofício 2039/2018-TCU/SECEX-AM	25/10/2018	74	Luiz Carlos Tetor Pereira		9/11/2018 (não cumprido)	79
EDITAL 0025/2018-TCU/SECEX-AM	6/12/2018	81	Luiz Carlos Tetor Pereira		10/12/2018	82

Responsável/Interessado/UJ: Renê Galiciolli (CPF 340.846.499-53)

Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência
Ofício 0646/2018-TCU/SECEX-AM	17/4/2018	19	Rene Galiciolli	Receita Federal (peça 13)	26/4/2018	23

Da validade das notificações

10. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

10.1. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

10.2. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

10.3. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Renê Galiciolli e Luiz Carlos Tetor Pereira

11. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (RENÊ GALICIOILLI, CPF 340.846.499-53; LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA, CPF 254.316.259-34) deu-se em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (*vide* quadro constante do item 9.1 *retro*), em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU, em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE), e mediante edital, publicado no Diário Oficial da União. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços e a publicação de edital ficou comprovada conforme detalhamento constante do quadro inserido no item 9.1 desta instrução técnica.

11.1. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

11.2. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

11.3. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

11.4. Nestes autos constam documentos de defesa apresentados pelo Sr. Renê Galiciolli (peça 4, p. 4-388, peça 6, p. 4-222, peça 7, p. 4-130) na fase interna desta TCE, conforme consignado na instrução inicial (peça 10).

11.5. Os argumentos apresentados na fase interna não elidem as irregularidades apontadas.

11.6. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

11.7. Dessa forma, os responsáveis RENÊ GALICIOILLI (CPF 340.846.499-53) e LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA (CPF 254.316.259-34), devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Citação dos Srs. Luiz Renato Kniggendorf, Gilberto Luiz Klisiewicz, Adriana Lopes, Acindino Ricardo Duarte e José Maria de Paula Correia

12. Os Srs. Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00), Adriana Lopes (CPF 962.328.549-34), Gilberto Luiz Klisiewicz (CPF 147.291.309-44), José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00) e Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76) tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme descrito no quadro constante do item 9 *retro*.

12.1. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência das seguintes irregularidades:

Ocorrência 1: Não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo FNS, na modalidade fundo a fundo, uma vez que o DENASUS, em auditoria 4107, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR, constatou a ausência de comprovantes de realização de despesas para cheques sacados e débitos realizados em 1/8/2002, 7/8/2002, 9/8/2002, 30/10/2002, 20/12/2002, 27/12/2002, 17/1/2003, 14/8/2003, 5/9/2003, 12/9/2003, 15/9/2003, 17/9/2003, 22/1/2004, 23/1/2004, 12/2/2004, 4/3/2004, 10/5/2004, 27/5/2004, 28/5/2004, 7/6/2004, 14/7/2004, 3/8/2004, 4/8/2004, 10/8/2004, 1/9/2004, 13/9/2004, 21/9/2004, 28/9/2004, 30/9/2004, 1/10/2004, 9/11/2004, 10/11/2004, 27/12/2004, 8/9/2004, 10/9/2004, 16/4/2004, 27/4/2004, 28/7/2004 e 27/12/2004, nas contas referentes ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), Piso da Atenção Básica (PAB), Programa de Saúde da Família (PFS) e recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças.

Condutas:

- Utilizar recursos de repasses do FNS sem apresentar a documentação comprobatória da sua adequada aplicação.

Nexo de Causalidade:

- A ausência de documentação comprobatória de despesas refere-se ao período em que o responsável era gestor dos recursos das contas que recebiam repasses, fundo a fundo, do FNS, logo, a impugnação de gastos pelo DENASUS foi sua responsabilidade.

Culpabilidade:

- A atuação do responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável dizer que ele deveria solicitar a documentação comprobatória dos gastos realizados com recursos repassados pelo FNS. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

Ocorrência 2: Não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo FNS, na modalidade fundo a fundo, uma vez que o DENASUS, em auditoria 4107, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR, constatou que houve transferência de recursos de contas que recebiam repasses federais referentes ao Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBCS), Piso da Atenção Básica (PAB), recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças e ao Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBVS) para contas municipais (do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura de Matinhos/PR e de convênios municipais), em 9/7/2002, 10/7/2002, 12/7/2002, 10/12/2002, 10/1/2003, 7/8/2003, 6/11/2003, 18/12/2003, 16/04/2004 e 28/12/2004, impedindo a verificação do bom e regular uso dos recursos repassados.

Condutas:

- transferir recursos repassados pelo FNS a contas municipais e, com isso, impedir a verificação da adequada aplicação dos mesmos.

Nexo de causalidade:

- a transferência de recursos das contas do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), do Piso da Atenção Básica (PAB), dos recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças e do Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBVS), para contas municipais (do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura de Matinhos/PR e de convênios), impede a verificação do bom e regular uso dos recursos repassados, e impossibilitam o reconhecimento do nexo de causalidade entre as ações possivelmente executadas e os recursos federais transferidos ao município.

Culpabilidade:

- A atuação do responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável ele deveria manter os recursos nas contas específicas dos programas do SUS, e apenas utilizá-los nos gastos adequados. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

Da defesa do responsável Sr. Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00)

13. O Sr. Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 34, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 39.

13.1. O responsável foi ouvido em decorrência das irregularidades listadas no item 12.1 desta instrução (ver matriz de responsabilização, constante do Anexo I).

13.2. As alegações de defesa apresentadas e suas análises encontram-se nos itens 14 a 15 desta instrução.

14. **Argumento 01 (peça 39):** O defendente trouxe aos autos uma coletânea de documentos, porém sem especificar a que se referem tais documentos, posto que não foi localizada nestes autos a peça contendo as alegações de defesa.

14.1. Os documentos referem-se ao período de gestão do defendente e de seu sucessor:

- ata de posse do interventor, Sr. José Maria de Paula Correia, datada de 21/2/2003 (peça 39, p. 8 e 10);

- Decreto Legislativo nº 06/2002, de 4/12/2002: autorização de afastamento do Prefeito Municipal, no período de 9 a 24/12/2002 (peça 39, p. 11);

- atos do Poder Executivo, assinados pelo Sr. José Maria de Paula Correia, compreendidos entre 4/2/2004 e 23/3/2004 (peça 39, p. 12-19).

15. Análise do Argumento 01: Antes de adentrar na análise do Argumento 01, faz-se necessário tecer considerações sobre a peça 39, tendo em vista que está desacompanhada de um parecer, consistindo em uma coletânea de documentos.

15.1. A informação disponível no E-TCU é que essa peça tem por assunto “referente ao Ofício 0740/2018-TCU/SECEX-AM.” O Ofício 740/2018 (peça 29) encaminhou a citação direcionada ao Sr. Acindino Ricardo Duarte. Assim, concluiu-se que a peça 39 referia-se às alegações de defesa desse responsável.

15.2. No que diz respeito aos documentos trazidos a estes autos (peça 39, p. 8-19), necessário recuperar o período de gestão atribuído ao defendente no âmbito desta TCE: de 1/1/2001 a 20/2/2003.

15.3. Todavia, o Decreto 6/2002 (peça 39, p. 11) informa período de gestão diverso, qual seja:

- de 1/1/2001 a 8/12/2002;

- 25/12/2002 a 20/2/2003.

15.4. Dessa feita, resta insubsistente a atribuição de responsabilidade ao defendente em relação aos seguintes débitos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
25.989,25	20/12/2002
12.000,00	10/12/2002

15.5. Excluído os débitos datados de 10/12/2002 (R\$ 12.000,00), ref. ocorrência nº 2, e de 20/12/2002 (25.989,25), ref. ocorrência nº 1, resta, ao defendente responsável, os seguintes débitos:

Ocorrência 1:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
532,62	1/8/2002
1.347,80	1/8/2002
2.549,59	7/8/2002
378,40	9/8/2002
13.772,37	30/10/2002
25.000,00	27/12/2002
21.919,48	17/1/2003

Ocorrência nº 2:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.017,35	09/07/2002
7.715,80	10/07/2002
42.000,00	12/07/2002
58.000,00	10/01/2003

15.6. Dessa feita, cabe acolher a alegação de defesa apresentada, quanto ao correto período de gestão do defendente, porém mantendo-se os débitos listados no item 15.5, posto que não restaram desconstituídas as condutas que lhe foram imputadas.

15.7. No que diz respeito aos 2 (dois) débitos excluídos da responsabilidade do defendente (ver item 15.4), resta como responsável por essas glosas tão somente o Sr. Luiz Carlos Tetor Pereira (CPF 254.316.259-34), consoante citação realizada a esse último responsável (ver item 9.1 desta instrução; peça 10, p. 11 e 14; peça 82).

Da defesa do responsável Sr. José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00)

16. O Sr. José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 22, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 32, 42-52.

16.1. Em anexo as suas alegações de defesa (peça 32 e da peça 42, p. 1-12), o responsável apresentou os seguintes documentos:

(a) cópia do Processo 25023.006679/2008-79, Ministério da Saúde: processo administrativo, relativo à fiscalização do Denasus (peça 42, p. 13-243; peça 43; peça 44; peça 45; peça 46, p. 1-18), dentre os quais cabe destacar os seguintes documentos:

- extratos bancários (peça 45, p. 59-87);

(b) cópia do Processo nº 5000536-50.2010.4.04.7008 – Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa (peça 45, p. 19-323; peças 46-52), no qual cabe destacar os seguintes documentos:

- inicial da Procuradoria da República no Paraná (peça 46, p. 31-156);

- relatório de auditoria Denasus nº 2.699, de 7/11/2005 (peça 46, p. 158-180);
- portaria nº 011/2010-PRM Paranaguá/PR – Instauração de Inquérito Civil (peça 46, p. 261-262);
- relatório de auditoria Denasus nº 4.107, de 30/9/2008 (peça 46, p. 321-370; peça 47, p. 1-63);
- Decisão, da Vara Federal de Paranaguá, de 27/8/2010, na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 5000536-50.2010.404.7008/PR (peça 47, p. 68-73);
- Relatório de Auditoria TCE/PR nº 085/03, de 18/12/2003 (peça 48, p. 220-525) e anexos (peça 48, p. 526-547);
- documentos bancários (peça 49, p. 174-206, p. 214-216);
- conciliação bancária – 2004 (peça 50, p. 10-14);
- Despacho/Decisão, de 7/11/2011, da Vara Federal de Paranaguá, de 27/8/2010, na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 5000536-50.2010.404.7008/PR (peça 50, p. 83-105);
- Relatório de Execução de Despesas da Função Saúde (peça 50, p. 332-337);
- notícia “Impasse ameaça parar hospital de Matinhos” (peça 51, p. 42-43);
- notícia “Decreto de calamidade pública reabre hospital em Matinhos” (peça 51, p. 44);
- Relatório de Execução de Despesas da Função Saúde – Município de Matinhos – Exercício Financeiro de 2004 (peça 51, p. 46-51);
- correspondência, datada de 18/9/2009, direcionada ao FNS pela então Secretária Municipal de Saúde, Lúcia Sibut, gestão: a partir de 1/1/2005 (peça 51, p. 203-204);
- réplica da Procuradoria da República no Paraná, de 10/9/2012, ref. evento 121 (peça 51, p. 323-406);
- réplica da Procuradoria da República no Paraná, de 12/4/2018, ref. evento 72 (peça 52, p. 99-103).

16.2. Dentre os documentos enviados consta, inclusive, matéria claramente não afeta a estes autos, tratando sobre a regularidade do processo de licenciamento ambiental para implantação de terminal de granéis líquidos por particular (peça 47, p. 100-222).

16.3. O responsável foi ouvido em decorrência das irregularidades listadas no item 12.1 desta instrução (ver matriz de responsabilização, constante do Anexo I).

16.4. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), as quais constam da peça 32 e da peça 42, p. 1-12, as quais vieram acompanhadas de anexos (peça 42, p. 13-243; peças 43-52), foram analisadas nos itens 17 a 26 desta instrução.

17. **Argumento 02 (peça 42, p. 2):** O defendente alega que parcela significativa dos comprovantes dos repasses do Fundo Municipal de Saúde de Matinhos/PR foi extraviada pela gestão que assumiu após a saída do defendente, o que demanda dispendiosa diligência de averiguação e reconstrução documental de natureza contábil.

18. Análise do Argumento 02: Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 66 e 145 do Decreto nº 93.872/1986.

18.1. A regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa fixados nos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964 e demais normas regentes.

18.2. Ante esse arcabouço normativo, o gestor aqui responsabilizado deveria comprovar que os pagamentos foram precedidos do devido atesto, liquidação e empenho, em respeito à legislação pátria, com respaldo em documentos hábeis a comprovar a despesa (notas fiscais, planilhas, fichas de controle de estoque etc.).

18.3. Ademais, o responsável apenas alegou que o seu sucessor foi quem extraviou a documentação faltante, não trazendo qualquer documentação que dê sustentação ao que alega, como ata ou documento que comprove a transferência de documentos de despesa para a gestão que o sucedeu, ou mesmo qualquer outra documentação que ateste a sua busca pela documentação que comprovaria as despesas realizadas em sua gestão.

18.4. Dessa feita, cabe rejeitar a alegação de defesa apresentada, constante do Argumento 02.

19. **Argumento 03 (peça 42, p. 2-3):** O defendente alega incompetência da unidade técnica para tramitação dos presentes autos, tendo em vista que o referido procedimento estava sob a égide da extinta Secex-PR.

20. Análise do Argumento 03: De acordo com o disposto no art. 1º da Lei 8.443/1992, Lei Orgânica do TCU, cabe ao Tribunal:

X - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

(...)

XIV - organizar sua Secretaria, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhe os cargos e empregos, observada a legislação pertinente;

20.1. No âmbito do Regimento Interno do TCU encontra-se previsto dentre os poderes do Presidente a direção dos trabalhos do Tribunal e de sua Secretaria:

Art. 28. Compete ao Presidente:

I – dirigir os trabalhos e superintender a ordem e a disciplina do Tribunal e de sua Secretaria;

20.2. Dessa feita, considerando que a organização da Secretaria do Tribunal não interfere na competência para instruir os processos de tomada de contas especial, cabe rejeitar a alegação de defesa apresentada, constante do Argumento 03.

21. **Argumento 04 (peça 42, p. 4-5):** Segundo o defendente (i) a constatação da "ausência de comprovantes de realizações de despesas" é fato que não pode ser imputado a ele, já que deixou a gestão municipal em perfeita ordem, sendo que os documentos foram posteriormente extraviados pelos responsáveis pela gestão subsequente, bem como que (ii) a ausência denexo de causalidade afasta por completo a aplicação de qualquer penalidade, pois inexistente a imprescindível subsunção do fato à norma.

22. Análise do Argumento 04: O responsável não trouxe comprovação documental quanto à transferência de toda a documentação para a gestão que o sucedeu e nem quanto ao extravio de documentos pelas gestões sucessoras. No que diz respeito ao dever de prestar contas, conforme exposto anteriormente, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 66 e 145 do Decreto nº 93.872/1986.

22.1. Além disso, no Relatório de Auditoria Denasus nº 4.107, de 9/9/2008 (peça 2, p. 20-244) encontram-se relacionados os repasses efetuados pelo FNS/MS ao Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Matinhos nos exercícios de 2003 e 2004, exercícios esses que o responsável exerceu a função de Prefeito Municipal/Interventor Municipal (gestão: de 20/2/2003 a 31/12/2004):

- quadro nº 29 – “Repasses efetuados pelo FNS – exercício de 2003” (peça 2, p. 100);

- quadro nº 45 – “Repasses efetuados pelo FNS – exercício de 2004” (peça 2, p. 132).

22.2. Dessa feita, cabe rejeitar a alegação de defesa apresentada, constante do Argumento 04.

23. **Argumento 05 (peça 42, p. 11):** O defendente alega que, para que se possa cotejar as conclusões de auditoria com a realidade dos dados contábeis, solicitou e obteve cópias de microfimes e extratos bancários das diversas contas da Prefeitura de Matinhos nos exercícios de 2003 e 2004, todos acostados na íntegra nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5000536-50.2010.4.04.7008, em trâmite no Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Paranaguá/PR, com informações hábeis e suficientes para a demonstração da inexistência da prática de quaisquer das irregularidades registradas por esta Corte de Contas (peça 42, p. 11).

24. Análise do Argumento 05: O responsável realizou a juntada de extenso volume de documentos (peça 42, p. 13-243; peças 43-52), porém em suas alegações de defesa (peça 32 e peça 42, p. 1-12) não há referência específica a quais dos débitos que lhe foram atribuídos, que se correlacionariam os documentos juntados a estes autos.

24.1. Os débitos relacionados no ofício de citação, direcionados ao responsável (gestão: 20/2/2003 a 31/12/2004), foram os seguintes:

a) Débitos relativos à Ocorrência nº 1:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/08/2003	25.292,10
05/09/2003	600,00
12/09/2003	28.389,91
15/09/2003	8.433,35
17/09/2003	9.515,88
22/01/2004	9.825,54
23/01/2004	4.261,50
12/02/2004	18.092,51
04/03/2004	17.098,89
10/05/2004	17.679,63
27/05/2004	379,56
28/05/2004	3.600,68
07/06/2004	6.876,98
14/07/2004	419,68
28/07/2004	1.621,67
03/08/2004	90,34
03/08/2004	197,34
04/08/2004	146,35
10/08/2004	178,74
01/09/2004	202,40
08/09/2004	148,20
13/09/2004	41,00
21/09/2004	178,74
28/09/2004	1.256,76
30/09/2004	202,40

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/09/2004	9.989,00
01/10/2004	14.228,67
09/11/2004	36.774,70
10/11/2004	39.616,12
10/11/2004	9.898,75
27/12/2004	5.600,00
10/09/2004	125,42
16/04/2004	58.895,43
27/04/2004	934,26
27/12/2004	30.500,00

b) Débitos relativos à Ocorrência nº 2:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
07/08/2003	12.242,51
06/11/2003	81.798,85
18/12/2003	63.890,85
16/04/2004	15.060,00
28/12/2004	6.470,00
28/12/2004	102.744,00

24.2. A coletânea de documentos apresentados não permite estabelecer a correlação entre recursos repassados e as despesas realizadas, mais especificamente, as listadas na planilha de glosa, de modo que possam ser consideradas em conformidade com os arts. 60-64 da Lei 4.320/1964. Após a análise desses documentos, concluiu-se que se manteve a glosa, pelo fato de tais documentos não demonstrarem a adequada comprovação da execução/liquidação da despesa, em conformidade com o disposto nos art. 60 a 64 da Lei 4.320/1964. Abaixo, está a análise dos documentos apresentados:

Irregularidade nº 1

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	Conformidade	Observação
14/08/2003	25.292,10	não	há menção a esse débito em documento juntado (peça 49, p. 205), no sentido de que não consta no movimento contábil. Análise: não comprovação documental da despesa supostamente realizada ou do destino.
05/09/2003	600,00	não	(*) não localizada informação na documentação encaminhada.
12/09/2003	28.389,91	não	há menção a esse débito em documento juntado (peça 45, p. 60). Análise: não comprovação documental da despesa supostamente realizada ou do destino.
15/09/2003	8.433,35	não	(*) não localizada informação na documentação encaminhada.
17/09/2003	9.515,88	não	(*) não localizada informação na documentação encaminhada.

22/01/2004	9.825,54	não	(*) não localizada informação na documentação encaminhada.
23/01/2004	4.261,50	não	há menção a esse débito no documento juntado (peça 45, p. 57; peça 49, p. 200), constando informação que se refere ao pagamento do empenho 2004/00151. Análise: não consta comprovação documental detalhada, ref. à despesa supostamente realizada.
12/02/2004	18.092,51	não	há menção a esse débito no documento bancário juntado (peça 45, p. 58; peça 49, p. 211), com destinação à APMIM, constando anotação que se referia ao pagamento de janeiro/2004. Análise: não consta comprovação documental detalhada, ref. à despesa supostamente realizada.
04/03/2004	17.098,89	não	Em um documento (peça 45, p. 59; peça 49, p. 198 e 212) há menção que não consta da movimentação contábil. Porém, há menção a esse débito em outros documentos juntados (um administrativo e outro bancário) (peça 45, p. 64-65; peça 49, p. 210), tendo como beneficiário a APMIM, para suprir despesas com agentes comunitários de saúde, ref. fevereiro/2004. Análise: não consta comprovação documental detalhada ref. à despesa supostamente realizada.
16/04/2004	58.895,43	não	há menção a esse débito nos documentos juntados (peça 45, p. 66-67; peça 49, p. 196), o qual seria para o pagamento do empenho 2004/002082, porém não está anexo o comprovante da despesa. Análise: não consta comprovação documental detalhada, ref. à despesa supostamente realizada.
27/04/2004	934,26	não	há menção a esse débito em documento juntado (peça 45, p. 67; peça 49, p. 194), no sentido de que não consta no movimento contábil. Análise: não comprovação documental da despesa supostamente realizada ou do destino.
10/05/2004	17.679,63	não	há menção a valor idêntico no Ofício 20/2004, à peça 45, p. 68-69, e peça 49, p. 192-193 (ref. despesas com agentes comunitários de saúde), constando o cheque 850002, de 10/5/2004 (peça 45, p. 70), bem assim anotação de que seria para a liquidação do empenho nº 2004/002251. Análise: não consta comprovação documental detalhada, ref. à despesa supostamente realizada.
27/05/2004	379,56	não	há anotação em relação a esse débito na peça 45, p. 63, e peça 49, p. 190, no sentido de que não consta no movimento contábil.
28/05/2004	3.600,68	não	há anotação em relação a esse débito na peça 45, p. 72, e peça 49, p. 189, no sentido de que não consta no movimento contábil. Análise: não consta comprovação documental detalhada, ref. à despesa supostamente realizada.
07/06/2004	6.876,98	não	(*) não localizada informação na documentação encaminhada

14/07/2004	419,68	não	há menção a esse débito no documento juntado (peça 45, p. 73; peça 49, p. 187), no sentido de que não consta no movimento contábil. Análise: não consta comprovação documental detalhada, ref. à despesa supostamente realizada.
28/07/2004	1.621,67	não	há menção a esse débito no documento juntado (peça 45, p. 74; peça 49, p. 186), no sentido de que não consta na movimentação do dia. Análise: não consta comprovação documental detalhada, ref. à despesa supostamente realizada.
03/08/2004	90,34	não	há anotação em relação a esse débito na peça 45, p. 75-77, e peça 49, p. 182, no sentido de que não consta no movimento contábil. Análise: não consta comprovação documental detalhada, ref. à despesa supostamente realizada.
03/08/2004	197,34	não	há anotação em relação a esse débito na peça 45, p. 75 e 77, e peça 49, p. 182, no sentido de que não consta no movimento contábil. Análise: não consta comprovação documental detalhada, ref. à despesa supostamente realizada.
04/08/2004	146,35	não	há anotação em relação a esse débito na peça 49, p. 184, no sentido de que não consta no movimento contábil. Análise: não consta comprovação documental detalhada, ref. à despesa supostamente realizada.
10/08/2004	178,74	não	há menção a esse débito no documento juntado (peça 49, p. 183). Análise: não consta comprovação documental detalhada, ref. à despesa supostamente realizada.
01/09/2004	202,40	não	(*) não localizada informação na documentação encaminhada
08/09/2004	148,20	não	há anotação em relação a esse débito na peça 45, p. 78, e peça 49, p. 180, no sentido de que não consta no movimento contábil. Análise: não consta comprovação documental detalhada, ref. à despesa supostamente realizada.
10/09/2004	124,42	não	há menção a esse débito no documento juntado (peça 45, p. 82; peça 49, p. 179). Análise: não consta comprovação documental detalhada, ref. à despesa supostamente realizada.
13/09/2004	41,00	não	há menção a esse débito no documento juntado (peça 45, p. 84-85). Análise: não consta comprovação documental detalhada, ref. à despesa supostamente realizada.
21/09/2004	178,74	não	há anotação em relação a esse débito na peça 45, p. 78-79, e peça 49, p. 180, no sentido de que não consta no movimento contábil. Análise: não consta comprovação documental detalhada, ref. à despesa supostamente realizada.
28/09/2004	1.256,76	não	(*) não localizada informação na documentação encaminhada

30/09/2004	202,40	não	há menção a esse débito no documento juntado (peça 45, p. 81; peça 49, p. 181), constando anotação em outro documento (peça 45, p. 87) que se refere a "transações correntes". Análise: não consta comprovação documental detalhada, ref. à despesa supostamente realizada.
30/09/2004	9.989,00	não	há menção a esse débito no documento juntado (peça 45, p. 87; peça 49, p. 174), constando anotação de que se refere a "transações correntes". Análise: não consta comprovação documental detalhada, ref. à despesa supostamente realizada.
01/10/2004	14.228,67	não	(*) não localizada informação na documentação encaminhada
09/11/2004	36.774,70	não	há anotação em relação a esse débito na peça 49, p. 185, no sentido de que não consta no movimento contábil. Análise: não consta comprovação documental detalhada, ref. à despesa supostamente realizada.
10/11/2004	39.616,12	não	(*) não localizada informação na documentação encaminhada
10/11/2004	9.898,75	não	(*) não localizada informação na documentação encaminhada
27/12/2004	5.600,00	não	(*) não localizada informação na documentação encaminhada
27/12/2004	30.500,00	não	(*) não localizada informação na documentação encaminhada

Irregularidade nº 2

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	Conformidade	Observação
07/08/2003	12.242,51	não	há menção a esse débito em documento juntado (peça 49, p. 206), informando que "no movimento contábil consta transferência entre contas da área de saúde para aplicação financeira dos recursos. (...)". Análise: não consta comprovação documental detalhada, ref. à transação supostamente realizada.
06/11/2003	81.798,85	não	há menção a esse débito no documento juntado (peça 45, p. 61-62; peça 49, p. 202-203), informando que no movimento contábil consta transferência entre contas da Saúde para aplicação financeira. Análise: não há demonstração documental de que isso tenha ocorrido.
18/12/2003	63.890,85	não	há menção a esse débito no documento juntado (peça 49, p. 201), informando que "no movimento contábil consta transferência entre contas da saúde para aplicação financeira. (...)". Análise: não consta comprovação documental detalhada, ref. à transação supostamente realizada.
16/04/2004	15.060,00	não	há menção a esse débito nos documentos juntados (peça 45, p. 66). Análise: não consta comprovação documental detalhada, ref. à transação supostamente realizada.



28/12/2004	6.470,00	não	(*) não localizada informação na documentação encaminhada
28/12/2004	102.744,00	não	(*) não localizada informação na documentação encaminhada

24.3. Notou-se, ainda, que o defendente realizou a mera juntada de inúmeros documentos, de forma aleatória e desconexa, não sendo o suficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre recursos repassados e despesas realizadas, relativas aos cheques sacados e débitos realizados, os quais estão listados na planilha de glosa, constante do seguinte documento anexo ao Relatório Complementar de Auditoria nº 5 - Auditoria 4.107, de 3/3/2015 (peça 5, p. 332-334), reproduzida no Anexo III desta instrução:

- “Planilha de Glosa-Rel. Complementar nº 5 – Auditoria nº 41076/2008” (peça 5, p. 336-350).

24.4. Dessa feita, cabe rejeitar a alegação de defesa apresentada, constante do Argumento 05.

25. **Argumento 06 (peça 42, p. 11):** O defendente alega que, em se tratando de responsabilização do responsável pela gestão dos recursos municipais, necessário que seja demonstrada a condição efetiva de conhecer do ato irregular, e que a sua omissão guarde estrito nexo de causalidade com a ocorrência do suposto dano gerado pelo ato ilícito. Caso qualquer uma dessas alternativas não se encontre presente, resta absolutamente impossível a responsabilização do gestor municipal à época (peça 42, p. 11).

26. Análise do Argumento 06: Pela “Planilha de Glosa-Rel. Complementar nº 5 – Auditoria nº 41076/2008” (peça 5, p. 336-350), nota-se que foram apontadas como evidências extratos bancários da conta corrente nº 58.044-9 Banco do Brasil, Autorização de Débito e ofício nº 430 e 431/2003.

26.1. Considerando o período de gestão do responsável, na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe a ele demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 66 e 145 do Decreto nº 93.872/1986.

26.2. A regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa fixados nos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964 e demais normas regentes.

26.3. Dessa feita, cabe rejeitar a alegação de defesa apresentada, constante do Argumento 06.

Da defesa da responsável Sra. Adriana Lopes (CPF 962.328.549-34)

27. A Sra. Adriana Lopes (CPF 962.328.549-34) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 73, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 76-78.

27.1. A responsável realizou a juntada dos seguintes documentos:

(a) portaria de nomeação, de 3/11/2004 (peça 77);

(b) portaria de exoneração, de 27/12/2004, com efeitos em 31/12/2004 (peça 78).

27.2. A responsável foi ouvida em decorrência das irregularidades listadas no item 12.1 desta instrução (ver matriz de responsabilização, constante do Anexo I).

27.3. As alegações de defesa apresentadas (peça 76) e suas análises encontram-se nos itens 28 a 41 desta instrução.

28. **Argumento 07 (peça 76, p. 2-3):** A defendente aponta a existência de processo judicial com mesmo objeto, pois em agosto de 2010 o Ministério Público Federal distribuiu ação de improbidade administrativa, junto à 1ª Vara Federal de Paranaguá, para averiguar situações referente à má gestão e deficiente execução dos serviços prestados por meio do SUS (Sistema Único de Saúde) do Município de Matinhos/PR, entre o período de 2002 a 2005 (peça 76, p. 3). A defendente afirma, ainda, que a presente tomada de contas deve ser sobrestada, considerando que tramita perante a 1ª Vara de Paranaguá da Justiça Federal, sob nº 5000536-50.2010.4.04.7008, ação de improbidade com a finalidade de apurar o mesmo suposto dano ao erário, idêntica matéria dos presentes autos (peça 76, p. 2), em face da identidade entre os procedimentos, bem assim diante da eventual violação ao Princípio do *Non Bis in Idem* – vedação da dupla punição pelo mesmo fato –, garantia prevista no art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário (Decreto nº 678/92) e na Constituição da República (peça 76, p. 3).

29. **Análise do Argumento 07:** Cabe rejeitar a alegação de defesa oferecida pela responsável, tendo em vista que no Tribunal vigora o princípio da independência das instâncias. Segundo o Acórdão de Relação 1649/2022 – TCU – 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego, o princípio da independência das instâncias possibilita que o TCU decida de forma autônoma sobre as questões que lhes são afetas, sem a necessária vinculação a eventuais manifestações judiciais. Nesse sentido, cabe mencionar o seguinte precedente listado na Jurisprudência Seleccionada/TCU, referente ao Acórdão 3125/2013-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro:

Aplica-se aos processos de controle externo o princípio da independência das instâncias, segundo o qual os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato correm de forma independente, o que pode desencadear condenações simultâneas nas esferas cível, criminal e administrativa.

30. **Argumento 08 (peça 76, p. 10-11):** A defendente alega que imputações realizadas devem ser restritas ao período de gestão, isto é, devem se restringir apenas ao período em que efetivamente exerceu as funções de Secretária de Saúde no Município, ou seja, de 03/11/2004 até 27/12/2004, conforme documentos anexos (peça 76, p. 10), tendo assim sendo secretária por um período inferior a 60 dias.

31. **Análise do Argumento 08:** Cabe acolher a alegação de defesa apresentada, tendo em vista que na citação encaminhada à responsável, mediante o Ofício 1986/2018-TCU/SECEX-AM, de 11/10/2018 (peça 71), constam débitos relativos ao seguinte período: de 16/4/2004 a 27/12/2004 (peça 71, p. 4), período mais amplo que o de sua gestão: de 3/11/2004 a 31/12/2004 (peças 77-78), quais sejam:

Ocorrência 1

Responsáveis solidários:

- Adriana Lopes (CPF 962.328.549-34), ex-secretária municipal de saúde de Matinhos/PR
- José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), ex-prefeito de Matinhos/PR

Débitos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
58.895,43	16/4/2004
934,26	27/4/2004
1.621,67	28/7/2004
148,20	08/09/2004
125,42	10/9/2004
36.774,70	09/11/2004

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
39.616,12	10/11/2004
9.898,75	10/11/2004
5.600,00	27/12/2004
30.500,00	27/12/2004

Ocorrência 2

Responsáveis solidários:

- Adriana Lopes (CPF 962.328.549-34), ex-secretária municipal de saúde de Matinhos/PR
- José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), ex-prefeito de Matinhos/PR

Débitos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
81.798,85	06/11/2003
6.470,00	28/12/2004
102.744,00	28/12/2004

31.1. Porém, cabe ressaltar que a gestão da responsável findou em 31/12/2004, e não em 27/12/2004, posto que o decreto de exoneração teve efeito tão somente a partir de 31/12/2004 (peça 78), e não na data de sua edição (27/12/2004).

31.2. Isso posto, aponta-se abaixo o conjunto de débitos correto, relacionado à responsável (restando como responsável pelas glosas anteriormente atribuídas à defendente no período anterior a sua gestão, tão somente o Sr. José Maria de Paula Correia, CPF 027.518.109-00, ex-prefeito de Matinhos/PR):

Ocorrência 1

Responsáveis solidários:

- Adriana Lopes (CPF 962.328.549-34), ex-secretária municipal de saúde de Matinhos/PR entre 3/11/2004 a 31/12/2004, e
- José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), ex-prefeito entre 20/2/2003 a 31/12/2004.

Débitos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
36.774,70	9/11/2004
39.616,12	10/11/2004
9.898,75	10/11/2004
5.600,00	27/12/2004
30.500,00	27/12/2004

Ocorrência 2

Responsáveis solidários:

- Adriana Lopes (CPF 962.328.549-34), ex-secretária municipal de saúde de Matinhos/PR entre 3/11/2004 a 31/12/2004, e

- José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), ex-prefeito entre 20/2/2003 a 31/12/2004.

Débitos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.470,00	28/12/2004
102.744,00	28/12/2004

31.3. Dessa feita, cabe acolher a alegação de defesa apresentada, constante do Argumento 08, quanto ao correto período de gestão do defendente, situação essa que redefine o conjunto de débitos que lhe possam ser imputados.

31.4. Em face do contexto exposto pela defendente, no sentido de sua curta permanência na função, como circunstância atenuante em face da complexidade do cargo de Secretário Municipal de Saúde, permitiria-se avaliar as condutas a ela atribuídas sob a ótica do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (com alterações introduzidas pela Lei 13.655/2018) c/c art. 2º da Lei 8.080/1990 (abaixo transcritos), para efeitos de dosimetria:

art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (com alterações introduzidas pela Lei 13.655/2018):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

32. **Argumento 09 (peça 76, p. 11-12 e p. 19):** A defendente aponta que há ausências de provas nesta TCE, além de focar em operações não comprovadas:

(a) considera que tudo o que não foi documentalmente comprovado – o que se justifica pelo momento de gestão complicado vivido pelo município – culminou em dano ao erário. Porém, esta presunção não corresponde à realidade (peça 76, p. 11);

(b) não é possível presumir nem a responsabilidade, pelo fato de que exerceu o cargo de Secretária de Saúde do Município, em curto período dos fatos narrados na petição inicial (menos de dois meses), tendo em vista que não indica nenhum elemento de prova dos autos que comprove a prática de algum ato lesivo ao erário, nem tampouco presumir este dano, sem qualquer comprovação documental (peça 76, p. 12);

(c) não é razoável uma acusação que leva em conta apenas o cargo ocupado (Secretária Municipal de Saúde) como fundamento para responsabilização (peça 76, p. 19).

33. Análise do Argumento 09: Cabe acolher as alegações de defesa apresentadas pela responsável, as quais, em síntese, tratam do dever de prestar contas pelo gestor público.

33.1. Em relação às alegações de defesa listada na alínea “a” do Argumento 09, cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, bem como a regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa.

33.2. Ressalte-se que a responsabilização dos agentes públicos segue o entendimento firmado pelo TCU no item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelos gestores:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

33.3. Em face do disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, não se acolhem as alegações de defesa listadas na alínea “a” do Argumento 09.

33.4. Em relação à alegação de defesa listada na alínea “b” do Argumento 09, cumpre observar que, conforme disposto no art. 9º, *caput* e inciso III, da Lei n. 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal, devendo ser responsabilizado quando constatada a existência de evidências de conduta omissiva ou comissiva em eventuais práticas ilícitas apuradas. Dessa feita, resta razoável o argumento apresentado pela defendente.

33.5. Portanto, cabe acolher parcialmente a alegação de defesa oferecida, à vista da ausência de evidências robustas que permitam individualizar a conduta atribuída à responsável, conforme análise realizada adiante, constante do item 56.

34. **Argumento 10 (peça 76, p. 13-14 e p. 20):** A defendente alega que:

(a) no ordenamento jurídico brasileiro, para que haja imputação da prática de qualquer ato ilícito, é necessário que haja a comprovação do comportamento doloso ou culposo do agente, o que não se vislumbra presente no caso (peça 76, p. 13);

(b) não resta demonstrado nenhum elemento subjetivo por parte da petionante (peça 76, p. 14), situação essa não condizente com o decidido pelo Acórdão TCU nº 1974/2010 (peça 76, p. 14):

A responsabilização de gestor público por dano causado ao erário, portanto, somente tem lugar se restar comprovado um aspecto subjetivo da atuação do gestor, ou seja, se restar comprovado que o gestor agiu com culpa, considerando-se este conceito jurídico em seu sentido amplo, o qual compreende a culpa *strictu sensu*, caracterizada por negligência, imprudência ou imperícia, e o dolo.

(c) é imprescindível que haja a demonstração cabal do dano e do nexo de causalidade com a atuação da petionante no exercício do cargo público na época dos fatos, antes que ocorra qualquer aplicação de sanção ou imposição de dever de ressarcimento, sob risco de enriquecimento ilícito da Administração Pública (peça 76, p. 20).

35. **Análise do Argumento 10:** Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 66 e 145 do Decreto nº 93.872/1986.

35.1. A regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa fixados nos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964 e demais normas regentes.

35.2. Entretanto, à vista da ausência de evidências robustas que permitam individualizar a conduta atribuída à responsável, conforme análise realizada adiante (ver item 56), cabe acolher a alegação de defesa apresentada, constante do Argumento 10, com fundamento na jurisprudência recente do Tribunal (Acórdão 2211/2016-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman; Acórdão 6780/2017-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego), segundo a qual no caso de inexistir provas da atuação do secretário municipal de saúde na gestão de recursos do SUS, sua responsabilidade por eventuais irregularidades deve ser excluída, a despeito de a direção do SUS lhe ser atribuída, como regra, por força do art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990. De acordo com a ementa do Acórdão 5884/2021-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, a presunção de responsabilidade do secretário municipal de saúde em relação à malversação de recursos do SUS (art. 9º, inciso III c/c art. 32, § 2º, da Lei 8.080/1990) é relativa e deve ser afastada na presença de evidências de que o gestor local de saúde não teve participação efetiva na gestão dos recursos.

36. **Argumento 11 (peça 76, p. 13):** A defendente alega ilegitimidade passiva, pois não era ordenadora de despesas, conforme se verifica pelos documentos juntados aos autos, a petionante não possuía atribuição de ordenar despesas e muito menos de movimentar as contas do Município, sendo que em nenhum dos cheques que constam do processo, por exemplo, consta sua assinatura.

37. Análise do Argumento 11: De início, cabe mencionar que outro responsável nestes autos, também ocupante do cargo de Secretário Municipal de Saúde, apontou que não tinha acesso às contas bancárias, cheques, senhas, muito menos a de ter pago despesas mediante os cheques elencados:

- o defendente afirma que não tinha acesso às contas bancárias, cheques, senhas, nem tampouco a transações eletrônicas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde (peça 41, p. 1)
- tendo em vista que a imputação que lhe foi feita foi a de ter pago despesas mediante os cheques elencados, porém o responsável afirma que não emitiu nem assinou tais cheques (peça 41, p. 2); em seguida, afirma que não autorizou nem realizou os referidos pagamentos (peça 41, p. 2)

37.1. Em pesquisa junto ao *site* do FNS, apreende-se a informação de que os repasses efetuados foram realizados em favor da Prefeitura Municipal, conforme quadro abaixo:

Quadro: Repasses do FNS para o Município de Matinhos/PR – exercícios 2002 a 2004

exercício	FMS	Prefeitura Municipal
	CNPJ 10.951.061/0001-98	CNPJ 76.017.466/0001-61
2002	-	682.544,28
2003	-	953.096,66
2004	-	1.016.726,46

Fonte: FNS (disponível em: <https://consultafns.saude.gov.br/#!/detalhada/acao>)

37.2. Considerando esse contexto, apesar de a defendente não ter trazido aos autos prova específica quanto às atribuições do Secretário Municipal de Saúde no âmbito daquela municipalidade, mostra-se verossímil a alegação de defesa apresentada, à vista do conjunto probatório constante nos autos, relativo às ocorrências nº 1 e 2, a seguir elencados:

- Relatório de Tomada de Contas Especial 93/2016 (peça 1, p. 72-84);
- planilha de glosas elaborada pelo DENASUS (peça 5, p. 336-350).

37.3. Dessa feita, cabe acolher a alegação de defesa apresentada, constante do Argumento 11.

38. **Argumento 12 (peça 76, p. 15-18)**: A defendente alega a necessidade de graduação da aplicação de sanções, apresentando como fundamento jurídico a seguinte ementa:

- HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE GRADAÇÃO DAS SANÇÕES. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PONDERAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CONTEÚDO SANCIONATÓRIO. PAR. 1º E 2º DO ART. 22 DO DECRETO-LEI 5.657/42 (LEI 13.655/18)

38.1. Adiante, a defendente alega que qualquer sanção a ser aplicada à petionante deve considerar, além de estar restrita ao período em que efetivamente exerceu o cargo público, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. (peça 76, p. 16), deve-se levar em consideração as novas disposições de gradação das sanções judiciais no regime jurídico-administrativo determinada pela Lei Federal 13.655/2018 que, ao incluir o art. 22 no Decreto-Lei 4.657/42, (peça 76, p. 17), sendo que esta consideração já foi aplicada pelo TCU, Acórdão 1.628/2018 – Plenário do Tribunal de Contas da União (peça 76, p. 17)

39. Análise do Argumento 12: Cabe acolher a alegação de defesa apresentada, tendo sido já considerada como circunstância atenuante os fatos apresentados pela própria defendente, conforme análise dos Argumentos 08 (ver item 26.4) e 09 (ver item 28.4). Além disso, já foi levado em consideração o período de gestão da responsável na redefinição dos débitos passíveis de lhe serem imputados, conforme análise do Argumento 08 (ver item 26.2).

40. **Argumento 13 (peça 76, p. 15 e 18)**: A defendente alega que há que se considerar que em razão do lapso temporal – afinal, os fatos aconteceram há mais de 14 (quatorze) anos – a documentação coletada é passível de falhas. Não há como afirmar que a documentação coligida corresponde fidedignamente à realidade da época.

40.1. Além disso, a defendente aponta que se deve considerar que a petionante, atingida diretamente pela decisão exarada nos presentes autos, não tem acesso a qualquer documentação referente ao caso. Nem mesmo tem como se recordar em detalhes sobre cada recibo ou gasto realizado. Ora, o fato aconteceu há muitos anos, e como afirmado nos próprios autos, ela esteve à frente da secretaria municipal de saúde por menos de 2 (dois) meses, onde, repita-se, não era responsável pela ordenação de despesas e nem pela gestão de recursos do Município (peça 76, p. 15).

40.2. No caso em tela, o princípio da realidade, conforme cunhado pelo administrativista Rodrigo Pironti, impõe-se quando da análise desta demanda sejam considerados os fatores de (peça 76, p. 18):

(a) instabilidade de gestão e confusão na Administração municipal quando a sra. Adriana assumiu a Secretaria Municipal de Saúde;

(b) a inexistência de atribuições para ordenar despesas e gerir recursos na ocasião dos fatos

(c) o lapso temporal desde quando os fatos apontados aconteceram até o momento da apresentação da defesa;

(d) a dificuldade de acesso aos documentos para instruir sua defesa, tanto em razão do tempo como em razão da própria dificuldade de se resgatar na memória os acontecimentos; e, por fim

(e) que os sistemas de armazenamento de dados, documentos e informações à época (final de 2004) é muito diferente da procedimentalidade adotada atualmente.

41. Análise do Argumento 13: Considerando o período de gestão da responsável (de 3/11/2004 a 31/12/2004), e considerando o despacho de ordenação da citação, datado de 10/10/2018 (peça 69), cabe reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do TCU, em relação às condutas atribuídas à responsável. Conforme consignado no item 4.2 desta instrução técnica, na análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012, cabe reconhecer que a referida gestora tenha sido notificada pelas irregularidades contatadas na auditoria Denasus nº 4107 mais de dez anos após o fato gerador das mesmas.

41.1. Dessa feita, cabe acolher a alegação de defesa apresentada, constante do Argumento 13.

Da defesa do responsável Sr. Gilberto Luiz Klisiewicz (CPF 147.291.309-44)

42. O Sr. Gilberto Luiz Klisiewicz (CPF 147.291.309-44) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 24, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 41.

42.1. O responsável foi ouvido em decorrência das irregularidades listadas no item 12.1 desta instrução (ver matriz de responsabilização, constante do Anexo I).

42.2. As alegações de defesa apresentadas (peça 41) e suas análises encontram-se nos itens 43 a 46 desta instrução.

43. **Argumento 14 (peça 41, p. 1)**: O defendente alega que há ação judicial em curso na Justiça Federal do Estado do Paraná, no âmbito da Ação Civil Pública nº 5000536-50.2010.404.7008, onde o responsável já apresentou defesa provando cabalmente que nunca praticou qualquer ato irregular e que, em verdade, não praticou nenhum ato que envolvesse recursos do erário, ou que autorizasse qualquer tipo de despesa ou gasto, durante os 28 dias em que ficou interinamente lotado como Secretário Municipal. (peça 41, p. 1).

44. Análise do Argumento 14: Cabe rejeitar a alegação de defesa oferecida pela responsável, tendo em vista que no Tribunal vigora o princípio da independência das instâncias. Segundo o Acórdão de Relação 1649/2022 – TCU – 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego, o princípio da independência das instâncias possibilita que o TCU decida de forma autônoma sobre as questões que lhes são afetas, sem a necessária vinculação a eventuais manifestações judiciais. Nesse sentido, cabe mencionar o seguinte precedente listado na Jurisprudência Seleccionada/TCU, referente ao Acórdão 3125/2013-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro:

Aplica-se aos processos de controle externo o princípio da independência das instâncias, segundo o qual os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato correm de forma independente, o que pode desencadear condenações simultâneas nas esferas cível, criminal e administrativa.

45. **Argumento 15 (peça 41, p. 1):** O defendente alega sua ilegitimidade passiva, no que diz respeito à ocorrência nº 1, afirmando que não tinha acesso às contas bancárias, cheques, senhas, nem tampouco a transações eletrônicas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

45.1. Em ponto adiante, o defendente pondera que, tendo em vista que a imputação que lhe foi feita foi a de ter pago despesas mediante os cheques elencados, porém o responsável afirma que não emitiu nem assinou tais cheques (peça 41, p. 2); em seguida, afirma que não autorizou nem realizou os referidos pagamentos (peça 41, p. 2).

45.2. Em relação à ocorrência nº 2, o defendente alega sua ilegitimidade passiva, posto que a glosa apontada ocorreu em data anterior à efetivação da nomeação (peça 41, p. 2); não era secretário na data do evento apontado na ocorrência nº 2 (dia 18/12/2003), portanto não há o elemento causal.

46. Análise do Argumento 15: De início, cabe mencionar que esse argumento guarda similaridade ao apresentado por outra gestora da função Saúde (ver Argumento 11, item 31 desta instrução técnica).

46.1. Considerando esse contexto, apesar de o defendente não ter trazido aos autos prova específica quanto às atribuições do Secretário Municipal de Saúde no âmbito daquela municipalidade, mostra-se verossímil a alegação de defesa apresentada, à vista do conjunto probatório constante nos autos, relativo às ocorrências nº 1 e 2, a seguir elencados:

- Relatório de Tomada de Contas Especial 93/2016 (peça 1, p. 72-84);
- planilha de glosas elaborada pelo DENASUS (peça 5, p. 336-350).

46.2. Dessa feita, cabe acolher a alegação de defesa apresentada, constante do Argumento 15.

46.3. Além disso, conforme consignado no item 4.2 desta instrução técnica, na análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012, cabe reconhecer que o referido gestor tenha sido notificado pelas irregularidades contatadas na auditoria Denasus nº 4107 mais de dez anos após o fato gerador das mesmas.

46.4. Entretanto, cabe registrar que o responsável não trouxe em conjunto com sua defesa quaisquer documentos relativos a sua posse/exoneração do cargo, de modo a confirmar que não estaria em exercício na data de 18/12/2003. Pelos registros constantes nos autos, o período de gestão do responsável foi de 17/12/2003 a 22/1/2004 (cf. peça 1, p. 13). Todavia, tal questão resta superada pela análise quanto à procedência da alegação de defesa de sua ilegitimidade passiva anteriormente empreendida.

Da defesa do responsável Sr. Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76)

47. O Sr. Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 87, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 90.

47.1. O responsável realizou a juntada dos seguintes documentos:

(a) Decreto nº 460, de 1º/8/2003: designou o responsável para o cargo de secretário municipal de saúde (peça 90, p. 42);

(b) Decreto nº 499, de 29/8/2003: designou o Sr. Renê Galiciolli para responder pelo cargo de secretário municipal de saúde (peça 90, p. 43);

(c) extratos bancários: (peça 90, p. 44);

- banco do brasil, ag. 3850-4, c/c 58.044-9 – PAB/MS/Matinhos – agosto/2003;

(d) cópias de notícias e relatório (peça 90, p. 45-67).

47.2. Cabe, ainda, consignar o pedido do responsável, no sentido de ser considerado como endereço para correspondência: Rua Antônio Rebelatto, 1702, apartamento 104, Bloco 2, bairro Boqueirão — Curitiba — Paraná (peça 90, p. 1).

47.3. O responsável foi ouvido em decorrência das irregularidades listadas no item 12.1 desta instrução (ver matriz de responsabilização, constante do Anexo I).

47.4. As alegações de defesa apresentadas (peça 90, p. 1-38) e suas análises encontram-se nos itens 48 a 53 desta instrução.

48. **Argumento 16 (peça 90, p. 1):** o defendente apresenta o seguinte contexto: no extenso trabalho de Auditorias (duas) realizadas com relação ao Município de Matinhos e sua Secretaria Municipal de Saúde, ao longo dos anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, foram verificadas diversas ingerências consideradas como práticas sistêmicas que malbaratearam a saúde no Município, tudo consoante apontado na TC 008.186/2004-0 que gerou o Acórdão 51/2006-TCU-Plenário (peça 90, p. 1)

48.1. O defendente alega que é a primeira vez que foi chamado para responder sobre os fatos apurados na auditoria.

48.2. Em ponto adiante, o defendente afirma que esteve alheio da existência da instauração de procedimento de Tomada de Contas Especiais ao longo destes 13 anos desde que o processo foi instaurado, e mais de 16 anos após sua atuação como Secretário Municipal de Saúde de Matinhos/PR (25 de agosto de 2003 até final de novembro de 2019) (peça 90, p. 3).

48.3. Segundo o defendente, para instauração de TCE incide o prazo prescricional de 5 anos, aplicado por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 12 da Lei 9.873/99. (peça 90, p. 4). Na mesma linha de raciocínio, a 2ª Turma do STF também já possui precedente indicando a aplicação do prescricional prazo de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva do TCU.

48.4. Segundo o defendente, a tomada de contas foi iniciada indiretamente por auditorias no ido de 2006, quanto ao responsável, o procedimento que determinou as providências fixadas no Acórdão do Pleno desta Corte foi instaurado em 2008, e correu, desde aquele o início à total revelia do peticionário. Ao longo destes mais de 14 (quatorze) anos contados da instauração da primeira auditoria (2005), permaneceu o peticionário totalmente sem ciência acerca do tramitar dos feitos perante este Tribunal (peça 90, p. 8). A possibilidade de exercer o contraditório, com ampla defesa em Procedimento de Tomadas de Constas, deixou de ser uma realidade ao peticionário, já que todos os elementos de prova e documentos que poderia ter sido coligidos ao longo dos anos jamais foram oportunizados ao defendente, sendo que nesta quadra de tempo, nem esforço hercúleo poderá devolver ao mesmo a possibilidade de reconstituir fatos e provas que poderiam ser obtidas não fosse o transcurso de uma década e mais seis anos dos fatos (peça 90, p. 9).

48.5. Por fim, o defendente afirma que 16 anos após sua gestão (de 25 dias, ou, em verdade 17 dias úteis de expediente da Prefeitura Municipal em questão) (07/08/2003 a 25/08/2003 ou 17 dias úteis), frente à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Matinhos, muito pouco restou ao peticionário diligenciar em sua efetiva defesa, tendo encontrado apenas em posse do ex-interventor (José Maria de Paula Correia) da época de sua atuação mero extrato do período, dando conta da existência da movimentação bancária do registro do pagamento do cheque de ordenação de despesas da saúde e da movimentação relativa à aplicação dos recursos da Saúde (extrato em anexo). O extrato bancário não revela, porém, quem efetivamente ordenou a transferência de valores entre contas de 07/08/2003 e quem efetivamente assinou o cheque de 14/08/2003 (peça 90, p. 9-10).

49. Análise do Argumento 16: Conforme consignado no item 4.2 desta instrução técnica, na análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012, cabe reconhecer que o referido gestor tenha sido notificado pelas irregularidades contatadas na auditoria Denasus nº 4107 mais de dez anos após o fato gerador das mesmas.

49.1. Considerando que o período de gestão do responsável foi de 17/12/2003 a 22/1/2004, considerando que os débitos tratados nestes autos ocorreram no período de 2002/2004 (conforme Planilha de Glosa do Denasus, reproduzida no Anexo III), cabe acolher a alegação de defesa apresentada pelo responsável, posto que se observa ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

49.2. Ademais, as irregularidades correspondentes às Ocorrência nº 1 e nº 2 ocorreram nos exercícios de 2002/2004, sendo que a data do último fato gerador atribuível ao responsável deu-se em 22/1/2004 (débito nº 21, constante do Anexo III), enquanto o despacho de ordenação da citação ocorreu em 13/4/2018 (peça 12), portanto em prazo superior a 10 anos previsto no

49.3. Dessa feita, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, propõe-se a sua exclusão da relação processual, à luz do disposto no inciso II do art. 6º da IN/TCU 71/2012:

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

49.4. Isso posto, cabe acolher a alegação de defesa apresentada, constante do Argumento 16.

50. **Argumento 17 (peça 90, p. 11)**: O defendente alega que, quanto à primeira irregularidade — despesas de 14/08/2003 — gastos sem comprovante da despesa, relativamente a um cheque no valor de R\$ 25.292,10, da conta 58.044-9 (Banco do Brasil) de titularidade do Município de Matinhos/PR, parece restar claro que a irregularidade não sobreveio do peticionário enquanto Secretário de Saúde, mas de desencontros e desajustes da Secretaria Municipal de Finanças, com todo respeito ao Secretário de Finanças da época.

50.1. Em ponto adiante, o defendente complementa que despesas alocadas como não comprovadas R\$ 25.292,10, da conta 58.044-9 podem corresponder ao pagamento dos salários dos profissionais da medicina relativos aos cheques individuais, conforme consta da mesma relatoria de Auditoria abaixo da tabela dos cheques localizados na data de 14/08/2003 da Conta 13001-X (peça 90, p. 12).

51. Análise do Argumento 17: Considerando que o período de gestão do responsável foi de 17/12/2003 a 22/1/2004, resta evidente que não lhe diz respeito a conduta que lhe foi atribuída em relação ao débito datado de 14/8/2003. As informações prestadas pelo defendente quanto ao débito, todavia, não estão lastreadas em documentos. Dessa feita, cabe rejeitar a alegação de defesa apresentada.

52. **Argumento 18 (peça 90, p. 13)**: O defendente solicita a produção de provas pelo Tribunal. Em ponto adiante, complementa que a colheita do microfilme do cheque de 00263, de 14/8/2003, do Banco do Brasil necessita ser requisitada, o que se requer seja procedido por ordem e Ofício deste E. Tribunal, ou, de outra sorte, seja conferido o prazo de 90 dias para que possa o Peticionário diligenciar e juntar aos Autos tais documentos (se ainda existentes perante a Entidade Bancária) para que se demonstre quem ordenou e assinou referido cheque e se foi ou não para encontro de contas internas (peça 90, p. 13). Além desse pedido, o defendente propugna que seja expedido Ofício ao Município de Matinhos, concedendo prazo razoável para que providencie e envie a este E. Tribunal o microfilme do cheque 000263, de 14/8/2003, da conta 58.044-9, do Banco Do Brasil, ou, de outra sorte, conceda o prazo mínimo de 90 dias para que o Requerente diligencie tal providência (peça 90, p. 14).

53. Análise do Argumento 18: A jurisprudência do TCU há muito se consolidou no sentido que incumbe ao gestor o ônus de produzir as evidências necessárias para comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, em consonância às disposições contidas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Dentre os inúmeros julgados nesse sentido, destaca-se excerto do voto condutor do Acórdão 2435/2015 - TCU - Plenário, proferido pela Ministra Ana Arraes, nos termos que se seguem:

8. Acompanho os pareceres, uma vez que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a documentação juntada aos autos e o objeto do convênio supostamente executado. Como consignou o MPTCU, não basta demonstrar a execução de um determinado objeto. É dever do gestor público, em especial em tomada de contas especial, aduzir elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes.

53.1. Destarte, se o responsável não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que estão sob sua tutela gerencial, a ele será imputado o débito correspondente e a multa aplicável ao caso concreto. Trata-se, em verdade, da culpa presumida, pela incidência da culpa contra a legalidade, tendo em vista tratar-se de atos dos responsáveis que descumpriram a norma legal.

53.2. Dessa feita, cabe rejeitar a alegação de defesa apresentada pelo defendente, constante do Argumento 18.

Da defesa do responsável Sr. Renê Galiciolli (CPF 340.846.499-53)

54. Embora o Sr. Renê Galiciolli não tenha apresentado defesa em face da citação realizada, consta análise na instrução inicial (peça 10), abaixo transcrita, quanto aos documentos por ele juntados na fase interna desta TCE (peça 4, p. 4-388, peça 6, p. 4-222, peça 7, p. 4-130):

6.1. Em 11/3/2015 e 8/4/2015, ofícios foram enviados aos sete responsabilizados nesta TCE, com o relatório de auditoria 4107 em anexo (peça 5, p. 356-386). Em 7/12/2015, foram notificados de que o FNS deveria instaurar TCE, caso os débitos encontrados não fossem recolhidos (peça 7, p. 212-272).

6.2. O Sr. Renê Galiciolli apresentou nova defesa, em que afirmou que os documentos comprobatórios foram criminosamente subtraídos dos arquivos, mas que os extratos e microfilmes de cheques que obteve mostravam que não tinha ocorrido desvio de verbas ou improbidade no município de Matinhos/PR; que o prefeito era o ordenador de despesas daquela entidade; e que enchente havia atingido os escritórios da secretaria de saúde, em 2005. Juntou extratos, entre outros documentos tentando mostrar a realização de despesas. Contudo, nenhuma delas notas fiscais ou recibos (peça 6, p. 4-222, peça 7, p. 4-130).

(...)

15. Os documentos de defesa apresentados pelo Sr. Renê Galiciolli (peça 4, p. 4-388, peça 6, p. 4-222, peça 7, p. 4-130) estão desordenados, de forma que não é possível ver a relação deles com os valores glosados pelo DENASUS. Neles, há imagens de cheques e extratos bancários, mas faltam notas fiscais ou de liquidação.

CONCLUSÃO

55. De início, cabe propor a exclusão da relação processual da Sra. Adriana Lopes Bello (CPF 931.606.157-15). (*item 3.3*)

56. Já na fase de instrução de mérito, apurou-se que os repasses do FNS no período foram realizados em favor da Prefeitura Municipal de Matinhos/PR (CNPJ 76.017.466/0001-61), conforme quadro abaixo: (*item 37.1*)

Quadro 1: Repasses do FNS para o Município de Matinhos/PR – exercícios 2002 a 2004

exercício	FMS	Prefeitura Municipal
	CNPJ 10.951.061/0001-98	CNPJ 76.017.466/0001-61
2002	-	682.544,28
2003	-	953.096,66
2004	-	1.016.726,46

Fonte: FNS (disponível em: <https://consultafns.saude.gov.br/#/detalhada/acao>)

56.1. O conjunto de evidências mencionado nas citações foi o seguinte:

- Relatório de Tomada de Contas Especial 93/2016 (peça 1, p. 72-84);
- planilha de glosas elaborada pelo DENASUS (peça 5, p. 336-350).

56.2. Diante das alegações de defesa apresentadas por mais de um secretário municipal de saúde (ver peça 41, p. 1-2; itens 36/37; 45/46), sob o argumento de ilegitimidade passiva, e diante do destino dos repasses efetuados pelo FNS nos exercícios 2002/2004 (ver item 56), durante a realização desta instrução de mérito tentou-se identificar elementos probantes suficientes para individualizar a atuação dos gestores da função Saúde nas irregularidades reportadas nas ocorrências nº 1 e nº 2. Entretanto, mesmo diante do reexame dos documentos constantes nos autos até à citação, e mesmo com a análise de documentos bancários que advieram aos autos tão somente após à citação, por ocasião da apresentação das alegações (por exemplo, peça 45, p. 58 e 65; peça 49, p. 188), bem assim documentos administrativos, como o convênio firmado em 4/12/2001 entre a Prefeitura Municipal e a APMIM (Associação de Proteção “a Maternidade e a Infância de Matinhos”) (peça 49, p. 167-173), não se firmou convicção de que o gerenciamento dos recursos repassados pelo FNS nos exercícios de 2002/2004 foi empreendido pelos secretários municipais de saúde.

56.3. Consoante a jurisprudência recente do Tribunal (Acórdão 2211/2016-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman; Acórdão 6780/2017-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego), inexistindo provas da atuação do secretário municipal de saúde na gestão de recursos do SUS, sua responsabilidade por eventuais irregularidades deve ser excluída, a despeito de a direção do SUS lhe ser atribuída, como regra, por força do art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990. De acordo com a ementa do Acórdão 5884/2021-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, a presunção de responsabilidade do secretário municipal de saúde em relação à malversação de recursos do SUS (art. 9º, inciso III c/c art. 32, § 2º, da Lei 8.080/1990) é relativa e deve ser afastada na presença de evidências de que o gestor local de saúde não teve participação efetiva na gestão dos recursos.

56.4. Assim, é razoável concluir que o gerenciamento dos recursos era realizado pela Prefeitura Municipal de Matinhos/PR, representada pelo seu Prefeito, situação essa que tem o condão de desonerar da responsabilidade atribuída às seguintes pessoas, quanto à conduta que lhes foi imputada nas ocorrências nº 1 e 2:

- Luiz Carlos Tetor Pereira (CPF 254.316.259-34), ex-secretário municipal de saúde (gestão: 21/8/2001 a 20/1/2003);

- Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76), ex-secretário municipal de saúde (gestão: 1/8/2003 a 25/8/2003);

- Renê Galiciolli (CPF 340.846.499-53), ex-secretário municipal de saúde (gestão: 26/8/2003 a 16/12/2003 e 23/1/2004 a 3/11/2004);

- Gilberto Luiz Klisiewicz (CPF 147.291.309-44), ex-secretário municipal de saúde (gestão: 17/12/2003 a 22/1/2004);

- Adriana Lopes (CPF 962.328.549-34), ex-secretária municipal de saúde (gestão: 3/11/2004 a 31/12/2004).

56.5. Em consequência da proposição de exclusão desses responsáveis, um dos débitos componentes da ocorrência nº 2, no valor histórico de R\$ 12.000,00, datado de 10/12/2002, seria de responsabilidade do Sr. José Maria de Paula Correia, posto que foi anteriormente atribuído, solidariamente, ao Sr. Acindino Ricardo Duarte (ex-prefeito) e ao Sr. Luiz Carlos Teton Pereira, ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR, consoante instrução inicial (peça 10, p. 14). No curso desta instrução foi verificado que o referido débito ocorreu em período diverso da gestão do Sr. Acindino Ricardo Duarte (ver item 15.7 desta instrução), na gestão de seu sucessor e interventor, Sr. José Maria de Paula Correia.

56.6. Poder-se-ia realizar nova citação do Sr. José Maria de Paula Correia, por conta desse valor, mas sugere-se dar andamento processual, sem a responsabilização por esse valor, em homenagem ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, ainda mais quando se trata de ocorrência de mais de 20 anos atrás, e por um valor que não é tão expressivo.

57. No que se refere às alegações de defesa apresentadas pela Sra. ADRIANA LOPES (CPF 962.328.549-34), cujas análises encontram-se nos itens 28 a 41 desta instrução, em face da análise promovida nos itens 31, 33, 35, 37, 39 e 41, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ela atribuídas. Passo seguinte, propõe-se que seja excluída da relação processual, em face da ausência de elementos probantes que permitam atribuir-lhe a responsabilidade pelas condutas atribuídas (ver item 56).

57.1. Ainda em relação às alegações de defesa apresentadas pela Sra. ADRIANA LOPES (CPF 962.328.549-34), em face da análise promovida no item 29, propõe-se rejeitar a alegação de defesa apresentada, uma vez que o argumento apresentado mostra-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal.

58. No que se refere às alegações de defesa apresentadas pelo Sr. GILBERTO LUIZ KLISIEWICZ (CPF 147.291.309-44), cujas análises encontram-se nos itens 43 a 46 desta instrução, em face da análise promovida no item 46, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas. Passo seguinte, propõe-se que seja excluído da relação processual, em face da ausência de elementos probantes que permitam atribuir-lhe a responsabilidade pelas condutas atribuídas (ver item 56).

58.1. Ainda em relação às alegações de defesa apresentadas pelo Sr. GILBERTO LUIZ KLISIEWICZ (CPF 147.291.309-44), em face da análise promovida no item 44, propõe-se rejeitar a alegação de defesa apresentada, uma vez que o argumento apresentado mostra-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal.

59. No que se refere às alegações de defesa apresentadas pelo Sr. LUIZ RENATO KNIGGENDORF (CPF 014.730.079-76), cujas análises encontram-se nos itens 48 a 53 desta instrução, em face da análise promovida no item 49, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas. Passo seguinte, propõe-se que seja excluído da relação processual, em face de prejuízo ao pleno exercício ao direito da ampla defesa e do contraditório, à luz do disposto no inciso II do art. 6º da IN/TCU 71/2012. Com fundamento no art. 161, RITCU, aproveitam a esse responsável as alegações de defesa trazidas aos autos por outros dois responsáveis (itens 37 e 46), a partir das quais se concluiu quanto à ausência de elementos probantes que permitam atribuir-lhe a responsabilidade pelas condutas atribuídas (ver item 56).

59.1. Ainda em relação às alegações de defesa apresentadas pelo Sr. LUIZ RENATO KNIGGENDORF (CPF 014.730.079-76), em face da análise promovida nos itens 51 e 53, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas, uma vez que os argumentos apresentados mostram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal.

60. Diante da revelia dos Srs. RENÊ GALICIOOLI (CPF 340.846.499-53), e LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA (CPF 254.316.259-34), cabe dar prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92, conforme consignado no item 11.7. Com fundamento no art. 161, RITCU, aproveitam a esse responsável as alegações de defesa trazidas aos autos por outros dois responsáveis (itens 37 e 46), a partir das quais se concluiu quanto à ausência de elementos probantes que permitam atribuir-lhes a responsabilidade pelas condutas atribuídas (ver item 56). Propõe-se, assim, que sejam excluídos da relação processual.

61. Em face da análise promovida no item 15, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. ACINDINO RICARDO DUARTE (CPF 112.565.409-00), quanto ao correto período de gestão do defendente, porém mantendo-se os débitos listados no item 15.5 (constantes das tabelas abaixo), posto que não restaram desconstituídas as condutas que lhe foram imputadas, propondo-se que suas contas sejam julgadas irregulares:

Ocorrência nº 1:

Débitos do Sr. Acindino Ricardo Duarte:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
532,62	1/8/2002
1.347,80	1/8/2002
2.549,59	7/8/2002
378,40	9/8/2002
13.772,37	30/10/2002
25.000,00	27/12/2002
21.919,48	17/1/2003

Ocorrência nº 2:

Débitos do Sr. Acindino Ricardo Duarte:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.017,35	09/07/2002
7.715,80	10/07/2002
42.000,00	12/07/2002
58.000,00	10/01/2003

62. Em face da análise promovida nos itens 18, 20, 22, 24 e 26, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA (CPF 027.518.109-00), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, propondo-se que suas contas sejam julgadas irregulares, mantendo-se os débitos listados no ofício de citação (peça 20), listados no item 24.3:

Ocorrência nº 1:

Débitos do Sr. José Maria de Paula Correia:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
25.292,10	14/08/2003
600,00	05/09/2003
28.389,91	12/09/2003
8.433,35	15/09/2003
9.515,88	17/09/2003
9.825,54	22/01/2004
4.261,50	23/01/2004
18.092,51	12/02/2004
17.098,89	04/03/2004
17.679,63	10/05/2004
379,56	27/05/2004
3.600,68	28/05/2004
6.876,98	07/06/2004
419,68	14/07/2004
1.621,67	28/07/2004
90,34	03/08/2004
197,34	03/08/2004
146,35	04/08/2004
178,74	10/08/2004
202,40	01/09/2004
148,20	08/09/2004
41,00	13/09/2004
178,74	21/09/2004
1.256,76	28/09/2004
202,40	30/09/2004
9.989,00	30/09/2004
14.228,67	01/10/2004
36.774,70	09/11/2004
39.616,12	10/11/2004
9.898,75	10/11/2004
5.600,00	27/12/2004
125,42	10/09/2004
58.895,43	16/04/2004
934,26	27/04/2004
30.500,00	27/12/2004

Ocorrência nº 2:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.242,51	07/08/2003
81.798,85	06/11/2003

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
63.890,85	18/12/2003
15.060,00	16/04/2004
6.470,00	28/12/2004
102.744,00	28/12/2004

63. Observa-se ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU, em relação aos responsáveis nominados nos itens 61 e 62, razão pela qual não será proposta a aplicação da multa prevista no art. 57, LOTCU. *(item 8)*

64. Apresenta-se no Anexo I a matriz de responsabilização relativa às instruções técnicas precedentes (versão anterior). Porém, em decorrência das análises realizadas, apresenta-se a versão atualizada dessa matriz de responsabilização no Anexo IV.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis para todos os efeitos os Srs. RENÊ GALICIELLI (CPF 340.846.499-53) e LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA (CPF 254.316.259-34), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92; *(itens 11.7 e 61)*

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis:

- Sra. ADRIANA LOPES (CPF 962.328.549-34); *(itens 29 e 58.1)*

- Sr. GILBERTO LUIZ KLISIEWICZ (CPF 147.291.309-44); *(itens 44 e 59.1)*

- Sr. LUIZ RENATO KNIGGENDORF (CPF 014.730.079-76); *(itens 51, 53, 60.1)*

- Sr. JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA (CPF 027.518.109-00); *(itens 18, 20, 22, 24, 26, 63)*

c) acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis:

- Sra. ADRIANA LOPES (CPF 962.328.549-34); *(itens 31, 33, 35, 37, 39, 41 e 58)*

- Sr. GILBERTO LUIZ KLISIEWICZ (CPF 147.291.309-44); *(itens 46 e 59)*

- Sr. LUIZ RENATO KNIGGENDORF (CPF 014.730.079-76); *(item 49 e 60)*

- Sr. ACINDINO RICARDO DUARTE (CPF 112.565.409-00); *(item 15)*

d) excluir da relação processual as seguintes pessoas:

- Adriana Lopes Bello (CPF 931.606.157-15); *(itens 3.3 e 55)*

- Luiz Carlos Tetor Pereira (CPF 254.316.259-34), ex-secretário municipal de saúde (gestão: 21/8/2001 a 20/1/2003); *(itens 56.4 e 60)*

- Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76), ex-secretário municipal de saúde (gestão: 1/8/2003 a 25/8/2003); *(item 56.4)*

- Renê Galiciolli (CPF 340.846.499-53), ex-secretário municipal de saúde (gestão: 26/8/2003 a 16/12/2003 e 23/1/2004 a 3/11/2004); *(itens 56.4 e 60)*

- Gilberto Luiz Klisiewicz (CPF 147.291.309-44), ex-secretário municipal de saúde (gestão: 17/12/2003 a 22/1/2004); *(itens 46 e 56.4)*

- Adriana Lopes (CPF 962.328.549-34), ex-secretária municipal de saúde (gestão: 3/11/2004 a 31/12/2004); *(itens 37 e 56.4)*

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. ACINDINO RICARDO DUARTE (CPF 112.565.409-00), na condição de prefeito municipal de Matinhos/PR (gestão: 1/1/2001 a 8/12/2002 e de 25/12/2002 a 20/2/2003) e JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA (CPF 027.518.109-00), na condição de prefeito municipal de Matinhos/PR (gestão: 20/2/2003 a 31/12/2004), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor: *(itens 15.5, 24.4, 57.5, 61, 62)*

Débitos do Sr. Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00): *(itens 15.5 e 61)*

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.017,35	09/07/2002
7.715,80	10/07/2002
42.000,00	12/07/2002
532,62	01/08/2002
1.347,80	01/08/2002
2.549,59	07/08/2002
378,40	09/08/2002
13.772,37	30/10/2002
25.000,00	27/12/2002
58.000,00	10/01/2003
21.919,48	17/01/2003

Valor atualizado, e com juros de mora, até 25/8/2022: R\$ **1.238.825,03** (peça 94)

Débitos do Sr. José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00): *(itens 24.4, 57.5 e 62)*

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.242,51	07/08/2003
25.292,10	14/08/2003
600,00	05/09/2003
28.389,91	12/09/2003
8.433,35	15/09/2003
9.515,88	17/09/2003
81.798,85	06/11/2003
63.890,85	18/12/2003
9.825,54	22/01/2004

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.261,50	23/01/2004
18.092,51	12/02/2004
17.098,89	04/03/2004
15.060,00	16/04/2004
17.679,63	10/05/2004
379,56	27/05/2004
3.600,68	28/05/2004
6.876,98	07/06/2004
419,68	14/07/2004
1.621,67	28/07/2004
90,34	03/08/2004
197,34	03/08/2004
146,35	04/08/2004
178,74	10/08/2004
202,40	01/09/2004
148,20	08/09/2004
41,00	13/09/2004
178,74	21/09/2004
1.256,76	28/09/2004
202,40	30/09/2004
9.989,00	30/09/2004
14.228,67	01/10/2004
36.774,70	09/11/2004
39.616,12	10/11/2004
9.898,75	10/11/2004
5.600,00	27/12/2004
6.470,00	28/12/2004
102.744,00	28/12/2004
125,42	10/09/2004
58.895,43	16/04/2004
934,26	27/04/2004
30.500,00	27/12/2004

Valor atualizado, e com juros de mora, até 25/8/2022: R\$ **3.385.939,41** (peça 94)

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) autorizar, caso seja de interesse dos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

h) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

i) encaminhar cópia da decisão, relatório e voto aos responsáveis, sendo que ao Sr. Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76) tais cópias devem ser encaminhadas ao seguinte endereço: Rua Antônio Rebelatto, 1702, apartamento 104, Bloco 2, bairro Boqueirão — Curitiba — Paraná (peça 90, p. 1). *(item 44.2)*

Secex-TCE, D2, em 22 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Wagner Mariano
AUFC - mat. 3870-9

Anexo I – Matriz de Responsabilização – TC 023.565/2016-0 (versão anterior)

OCORRÊNCIA	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo FNS, na modalidade fundo a fundo, uma vez que o DENASUS, em auditoria 4107, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR, constatou a ausência de comprovantes de realização de despesas para cheques sacados e débitos realizados em 1/8/2002, 7/8/2002, 9/8/2002, 30/10/2002, 20/12/2002, 27/12/2002, 17/1/2003, 14/8/2003, 5/9/2003, 12/9/2003, 15/9/2003, 17/9/2003, 22/1/2004, 23/1/2004, 12/2/2004, 4/3/2004, 10/5/2004, 27/5/2004, 28/5/2004, 7/6/2004, 14/7/2004, 3/8/2004, 4/8/2004, 10/8/2004, 1/9/2004, 13/9/2004, 21/9/2004, 28/9/2004, 30/9/2004, 1/10/2004, 9/11/2004, 10/11/2004, 27/12/2004, 8/9/2004, 10/9/2004, 16/4/2004, 27/4/2004, 28/7/2004 e 27/12/2004, nas contas referentes ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), Piso da Atenção Básica (PAB), Programa de Saúde da Família (PFS) e recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças.</p> <p>(ocorrência 1)</p>	<p>Luiz Carlos Tetor Pereira (CPF 254.316.259-34), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR</p>	<p>21/8/2001 a 20/1/2003</p>	<p>Utilizar recursos de repasses do FNS sem apresentar a documentação comprobatória da sua adequada aplicação.</p>	<p>A ausência de documentação comprobatória de despesas refere-se ao período em que o responsável era gestor dos recursos das contas que recebiam repasses, fundo a fundo, do FNS, logo, a impugnação de gastos pelo DENASUS foi sua responsabilidade.</p>	<p>A atuação do responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável dizer que ele deveria solicitar a documentação comprobatória dos gastos realizados com recursos repassados pelo FNS. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.</p>
	<p>Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR</p>	<p>1/8/2003 a 25/8/2003</p>			
	<p>Renê Galicioli (CPF 340.846.499-53), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR</p>	<p>26/8/2003 a 16/12/2003 e 23/1/2004 a 3/11/2004</p>			
	<p>Gilberto Luiz Klisiewicz (CPF 147.291.309-44), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR</p>	<p>17/12/2003 a 22/1/2004</p>			
	<p>Adriana Lopes Bello (CPF 931.606.157-15), ex-secretária municipal de saúde de Matinhos/PR</p>	<p>3/11/2004 a 31/12/2004</p>			
	<p>Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00), ex-prefeito.</p>	<p>1/1/2001 a 20/2/2003</p>			
	<p>José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), ex-prefeito</p>	<p>20/2/2003 a 31/12/2004.</p>			

 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Secretaria-Geral de Ocorrência	Controlador Externo RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo FNS, na modalidade fundo a fundo, uma vez que o DENASUS, em auditoria 4107, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR, constatou que houve transferência de recursos de contas que recebiam repasses federais referentes ao Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBCS), Piso da Atenção Básica (PAB), recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças e ao Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBVS) para contas municipais (do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura de Matinhos/PR e de convênios municipais), em 9/7/2002, 10/7/2002, 12/7/2002, 10/12/2002, 10/1/2003, 7/8/2003, 6/11/2003, 18/12/2003, 16/04/2004 e 28/12/2004, impedindo a verificação do bom e regular uso dos recursos repassados.</p>	<p>Luiz Carlos Tetor Pereira (CPF 254.316.259-34), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR</p>	<p>21/8/2001 a 20/1/2003</p>	<p>Transferir recursos repassados pelo FNS a contas municipais e, com isso, impedir a verificação da adequada aplicação dos mesmos.</p>	<p>a transferência de recursos das contas do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), do Piso da Atenção Básica (PAB), dos recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças e do Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBVS), para contas municipais (do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura de Matinhos/PR e de convênios), impede a verificação do bom e regular uso dos recursos repassados, e impossibilitam o reconhecimento do nexo de causalidade entre as ações possivelmente executadas e os recursos federais transferidos ao município.</p>	<p>A atuação do responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável ele deveria manter os recursos nas contas específicas dos programas do SUS, e apenas utilizá-los nos gastos adequados. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.</p>
	<p>Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR</p>	<p>1/8/2003 a 25/8/2003</p>			
	<p>Renê Galiciolli (CPF 340.846.499-53), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR</p>	<p>26/8/2003 a 16/12/2003 e 23/1/2004 a 3/11/2004</p>			
	<p>Gilberto Luiz Klisiewicz (CPF 147.291.309-44), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR</p>	<p>17/12/2003 a 22/1/2004</p>			
	<p>Adriana Lopes Bello (CPF 931.606.157-15), ex-secretária municipal de saúde de Matinhos/PR</p>	<p>3/11/2004 a 31/12/2004</p>			
	<p>Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00), ex-prefeito.</p>	<p>1/1/2001 a 20/2/2003</p>			
	<p>José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), ex-prefeito</p>	<p>20/2/2003 a 31/12/2004.</p>			



Anexo II – Verificação da Existência de Outros Débitos - TC 023.565/2016-0

ACINDINO RICARDO DUARTE			
	Número	Assunto	Situação
	004.667/2018-2 - CBEX	COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO/MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-954-6/...	Apensado
	012.754/2011-0 - TCE	TCE INSTAURADA PELO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL EM RAZÃO DA N...	Arquivado
	006.982/2010-7 - TCE	TCE INSTAURADA EM RAZÃO DO DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DOS...	Arquivado
	015.707/2007-3 - CBEX	COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO AC 621/2007 - 2ª CÂMARA - ...	Apensado
	015.701/2007-0 - CBEX	COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO E MULTA ORIGINÁRIA DO AC Nº 621/2007 - ...	Apensado
	021.031/2005-0 - TCE	TCE INSTAURADA PELO MIN DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL PARA APURAR POS...	Arquivado
	012.930/2004-4 - CBEX	COBRANÇA EXECUTIVA ORIGINÁRIA DO PROCESSO 018.013/2000-9 - ACÓRDÃO ...	Apensado
	003.880/2003-3 - REPR	OF-104/2003, REPRESENTANDO PELA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDAD...	Apensado
	018.013/2000-9 - TCE	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº772/92 FIRMADO C...	Arquivado
JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA			
	012.754/2011-0 - TCE	TCE INSTAURADA PELO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL EM RAZÃO DA N...	Arquivado

Anexo III – Planilha de Glosas do Denasus (peça 5, p. 336-350)

	Origem da glosa	Fundamentação legal	Data do fato gerador	Valor original (em R\$)
1	Débito na conta corrente 58.044-9 PAB	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	7/8/2002	2.549,59
2	Débito na conta corrente 58.044-9 PAB	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	1/8/2002	532,62
3	Débito na conta corrente 58.044-9 PAB	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	9/8/2002	378,40
4	Cheque da c/c nº 58044-9, nominal a Vida Plus Medic. Ltda	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	30/10/2002	13.772,37
5	Cheque da c/c nº 58044-9, nominal a COOMTAAU	Ausência parcial de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	20/12/2002	25.989,25
6	Cheque da c/c nº 58044-9, nominal a COOMTAAU	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	27/12/2002	25.000,00
7	Cheque da c/c nº 58044-9, nominal a BH Farma	Ausência parcial de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	1/8/2002	1.347,80
8	Transferência da c/c 11.893-1 (epidemiologia) para c/c 14172-0 (convênio BIRD)	Movimentação de recursos desacordo com art. 33 da Lei 8.080/1990	10/12/2002	12.000,00



	Origem da glosa	Fundamentação legal	Data do fato gerador	Valor original
10	Transferência da c/c 58044-9 (PAB) p/ c/c 13001-X (FMS)	Movimentação de recursos desacordo com art. 33 da Lei 8.080/1990 e não identificação do uso dos recursos na c/c 13001-X	9/7/2002	11.017,35
11	Transferência da c/c 58044-9 (PAB) p/ c/c 13001-X (FMS)	Movimentação de recursos desacordo com art. 33 da Lei 8.080/1990 e não identificação do uso dos recursos na c/c 13001-X	10/7/2002	7.715,80
12	Débito na conta corrente 58.044-9 PAB	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	17/1/2003	21.919,48
13	Débito na conta corrente 58.044-9 PAB	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	17/9/2003	9.515,88
14	Débito na conta corrente 58.044-9 PAB	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	15/9/2003	8.433,35
15	Débito na conta corrente 58.044-9 PAB	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	14/8/2003	25.292,10
16	Débito na conta corrente 58.044-9 PAB	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	12/9/2003	28.389,91
17	Transferência da c/c 11.893-1 (epidemiologia) para c/c 13.002-8 (Prefeitura M.Matinhos)	Movimentação de recursos desacordo com art. 33 da Lei 8.080/1990 e não identificação do uso dos recursos na c/c 13.002-8	10/1/2003	58.000,00



	Origem da glosa	Fundamentação legal	Data do fato gerador	Valor original
19	Débito na conta corrente 58.044-9 PAB em favor da COOSLIP	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	10/11/2004	39.616,12
20	Débito na conta corrente 58.044-9 PAB em favor da COOSLIP	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	27/12/2004	30.500,00
21	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	22/1/2004	9.825,54
22	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	23/1/2004	4.261,50
23	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	12/2/2004	18.092,51
24	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	27/4/2004	934,26
25	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	3/8/2004	90,34
26	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	4/8/2004	146,35
27	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	10/8/2004	178,74
28	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	27/5/2004	379,56



	Origem da glosa	Fundamentação legal	Data do fato gerador	Valor original (em R\$)
29	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	3/8/2004	197,34
30	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	1/9/2004	202,40
31	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	30/9/2004	202,40
32	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	28/7/2004	1.621,67
33	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	14/7/2004	419,68
34	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	8/9/2004	148,20
35	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	10/9/2004	125,42
36	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	13/9/2004	41,00
37	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	21/9/2004	178,74
38	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	28/9/2004	1.256,76



	Origem da glosa	Fundamentação legal	Data do fato gerador	Valor original
40	Cheque da conta corrente 6.216-2 (PSF) nominal a Prefeitura M. de Matinhos.	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	28/5/2004	3.600,68
41	Cheque da conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	16/4/2004	58.895,43
42	Cheque da conta corrente 6.215-4 (PACS) em favor da COOSLIP	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	10/11/2004	9.898,75
43	Cheque da conta corrente 6.215-4 (PACS) em favor da COOSLIP	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	27/12/2004	5.600,00
44	Cheque da conta corrente 6.215-4 (PACS) em favor da APMIM.	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	10/5/2004	17.679,63
45	Cheque da conta corrente 6.215-4 (PACS) em favor da APMIM.	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	7/6/2004	6.876,98
46	Cheque da conta corrente 6.215-4 (PACS) em favor da APMIM.	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	30/9/2004	9.989,00
47	Cheque da conta corrente 6.215-4 (PACS) em favor da APMIM.	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	1/10/2004	14.228,67



	Origem da glosa	Fundamentação legal	Data do fato gerador	Valor original(em R\$)
48	Cheque da conta corrente 6.215-4 (PACS) em favor da APMIM.	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	4/3/2004	17.098,89
49	Transferência da c/c 58044-9 (PAB) para c/c 13001-X (FMS)	Movimentação de recursos desacordo com art. 33 da Lei 8.080/1990 e não identificação do uso dos recursos na c/c 13001-X	16/4/2004	15.060,00
50	Transferência da c/c 58044-9 (PAB) para c/c 13001-X (FMS)	Movimentação de recursos desacordo com art. 33 da Lei 8.080/1990 e não identificação do uso dos recursos na c/c 13001-X	7/8/2003	12.242,51
51	Transferência da c/c 58044-9 (PAB) para c/c 13001-X (FMS)	Movimentação de recursos desacordo com art. 33 da Lei 8.080/1990 e não identificação do uso dos recursos na c/c 13001-X	6/11/2003	81.798,85
52	Transferência da c/c 58044-9 (PAB) para c/c 13001-X (FMS)	Movimentação de recursos desacordo com art. 33 da Lei 8.080/1990 e não identificação do uso dos recursos na c/c 13001-X	18/12/2003	63.890,85
53	Transferência da c/c 6.214-6 Vig. Sanitária para c/c 13001-X (FMS)	Movimentação de recursos desacordo com art. 33 da Lei 8.080/1990 e não identificação do uso dos recursos na c/c 13001-X	28/12/2004	6.470,00
	Total			865.721,37

Anexo IV – Matriz de Responsabilização – TC 023.565/2016-0 (**versão atualizada**)

OCORRÊNCIA	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo FNS, na modalidade fundo a fundo, uma vez que o DENASUS, em auditoria 4107, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR, constatou a ausência de comprovantes de realização de despesas para cheques sacados e débitos realizados em 1/8/2002, 7/8/2002, 9/8/2002, 30/10/2002, 20/12/2002, 27/12/2002, 17/1/2003, 14/8/2003, 5/9/2003, 12/9/2003, 15/9/2003, 17/9/2003, 22/1/2004, 23/1/2004, 12/2/2004, 4/3/2004, 10/5/2004, 27/5/2004, 28/5/2004, 7/6/2004, 14/7/2004, 3/8/2004, 4/8/2004, 10/8/2004, 1/9/2004, 13/9/2004, 21/9/2004, 28/9/2004, 30/9/2004, 1/10/2004, 9/11/2004, 10/11/2004, 27/12/2004, 8/9/2004, 10/9/2004, 16/4/2004, 27/4/2004, 28/7/2004 e 27/12/2004, nas contas referentes ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), Piso da Atenção Básica (PAB), Programa de Saúde da Família (PFS) e recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças.</p> <p><i>(ocorrência 1)</i></p>	<p>Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00), ex-prefeito.</p>	<p>1/1/2001 a 20/2/2003</p>	<p>Utilizar recursos de repasses do FNS sem apresentar a documentação comprobatória da sua adequada aplicação.</p>	<p>A ausência de documentação comprobatória de despesas refere-se ao período em que o responsável era gestor dos recursos das contas que recebiam repasses, fundo a fundo, do FNS, logo, a impugnação de gastos pelo DENASUS foi sua responsabilidade.</p>	<p>A atuação do responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável dizer que ele deveria solicitar a documentação comprobatória dos gastos realizados com recursos repassados pelo FNS. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.</p>
<p>José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), ex-prefeito</p>	<p>20/2/2003 a 31/12/2004.</p>				
<p>Não comprovação da regular aplicação</p>			<p>Transferir recursos repassados pelo FNS a</p>	<p>a transferência de recursos das</p>	<p>A atuação do responsável é</p>


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Ocorrência <small>Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial</small>	Controlador Externo Responsável	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>de recursos repassados pelo FNS, na modalidade fundo a fundo, uma vez que o DENASUS, em auditoria 4107, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR, constatou que houve transferência de recursos de contas que recebiam repasses federais referentes ao Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBCS), Piso da Atenção Básica (PAB), recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças e ao Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBVS) para contas municipais (do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura de Matinhos/PR e de convênios municipais), em 9/7/2002, 10/7/2002, 12/7/2002, 10/12/2002, 10/1/2003, 7/8/2003, 6/11/2003, 18/12/2003, 16/04/2004 e 28/12/2004, impedindo a verificação do bom e regular uso dos recursos repassados.</p> <p><i>(ocorrência nº 2)</i></p>	<p>Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00), ex-prefeito.</p>	<p>1/1/2001 a 20/2/2003</p>	<p>contas municipais e, com isso, impedir a verificação da adequada aplicação dos mesmos.</p>	<p>contas do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), do Piso da Atenção Básica (PAB), dos recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças e do Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBVS), para contas municipais (do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura de Matinhos/PR e de convênios), impede a verificação do bom e regular uso dos recursos repassados, e impossibilitam o reconhecimento do nexo de causalidade entre as ações possivelmente executadas e os recursos federais transferidos ao município.</p>	<p>reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável ele deveria manter os recursos nas contas específicas dos programas do SUS, e apenas utilizá-los nos gastos adequados. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.</p>
	<p>José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), ex-prefeito</p>	<p>20/2/2003 a 31/12/2004.</p>			